



CVM

Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

Decisões do Colegiado

1982

Selezione o Dia:

28/12/1982
21/12/1982
09/12/1982
25/11/1982
23/11/1982
18/11/1982
18/11/1982
11/11/1982
22/10/1982
21/10/1982
14/10/1982
08/10/1982
30/09/1982
28/09/1982
23/09/1982
15/09/1982
14/09/1982
14/09/1982
08/09/1982
31/08/1982
19/08/1982
17/08/1982
05/08/1982
30/07/1982
29/07/1982
20/07/1982
13/07/1982
09/07/1982
01/07/1982
24/06/1982
31/05/1982
27/05/1982
19/05/1982
14/05/1982
13/05/1982
06/05/1982
29/04/1982
20/04/1982
15/04/1982
05/04/1982
02/04/1982
01/04/1982
25/03/1982
11/03/1982
04/03/1982
18/02/1982
11/02/1982
28/01/1982
25/01/1982
13/01/1982
07/01/1982

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 67 DE 28.12.1982

PARTICIPANTES:

- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Presidente em exercício**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**

TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA CORRETORA MESQUITA MATTOS

Anexo: PARECER/GMC/Nº 079/82

Relator: SMI

O GMC relatou o pleito da Corretora Mesquita Mattos, no qual é solicitado que a CVM aprove a transferência do controle e a indicação dos nomes dos novos administradores.

Foi destacado pelo SMI que o novo controlador da referida Corretora é o Banco Mercantil de Pernambuco e, com isto, mais uma Corretora "independente" é negociada para um conglomerado financeiro.

O DSA informou da sua preocupação com relação à dificuldade de identificação das pessoas físicas detentoras do controle indireto de Corretoras, via utilização de empresa "holding". Ressaltou ainda o DSA, o aspecto da responsabilidade, que é diferente no caso de pessoa física e de pessoa jurídica.

O SJU considerou necessário a criação da figura de um diretor responsável nas Corretoras, como uma forma de tentar resolver o problema.

Foi informado pelo PTE em exercício que a diretoria do BACEN já está disposta a não autorizar novas transferências de controle acionário de Corretoras "independentes" para conglomerados financeiros. Acredita o DJR que o assunto deva ser discutido pela CVM e BACEN a nível técnico, visando estabelecer normas para solucionar o problema em questão.

O Colegiado considerou necessário que no próximo caso desta natureza que seja encaminhado para aprovação da CVM, a SJU entre em contato com o departamento jurídico do BACEN, para estudar o assunto de forma abrangente.

Foi aprovado pelo Colegiado o pleito em questão.

PLEITO DA INVISTA S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES

Anexo: MEMO/GMC/Nº 072/82

Relator: SMI

Foi solicitado pela Invista que a CVM prorrogue até a data de realização da AGO daquela Corretora, o prazo para indicação dos nomes dos seus novos administradores, devido às dificuldades encontradas na contratação de profissionais de mercado naquela região.

Após apreciação do assunto, o Colegiado decidiu conceder a prorrogação nos termos em que foi solicitada.

BANCO REAL S.A. – SERVIÇO DE AÇÕES ESCRITURAS

Anexo: PARECER/GMC/Nº 081/82

Relator: SMI

O Colegiado após análise e discussão do assunto, decidiu autorizar a prestação dos serviços de ações escriturais por parte do referido Banco, com base no parecer apresentado pela área técnica.

BVSP – SERVIÇO DE AÇÕES ESCRITURAS

Anexo: PARECER/GMC/Nº 082/82

Relator: SMI

O GMC relatou o pleito no qual a BVSP solicita autorização para prestação do serviço de ações escriturais, de acordo com o disposto nos artigos 34, 35 e 293 da Lei nº 6.404/76.

Após apreciação do pleito, o Colegiado decidiu conceder a autorização solicitada.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 66 DE 21.12.1982

PARTICIPANTES:

- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Presidente em exercício**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**

REFORMULAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN Nº460

Foi apresentada pelo DPT minuta de Resolução reformulando a regulamentação da aplicação de reservas técnicas das entidades de previdência privada. O DPT ressaltou que o documento reflete a posição da área técnica da CVM e também da Secretaria de Previdência Complementar, e que o mesmo será encaminhado para apreciação dos demais Órgãos do Governo interessados no assunto, antes de ser submetido ao CMN. O Colegiado aprovou o texto apresentado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 65 DE 09.12.1982

PARTICIPANTES:

- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Presidente em exercício**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**

TRANSFERÊNCIA CONTROLE ACIONÁRIO DA PEREIRA LOPES - IBESA

Anexos: MEMO/SEP/Nº 137/82 e PARECER/SJU

Relator: SEP

Inicialmente o PTE em exercício destacou a inegável qualidade dos trabalhos que as áreas técnicas têm apresentado ao Colegiado. Considerou ainda o DJR, a competência com que as diversas áreas técnicas da CVM vêm propondo soluções dos problemas técnicos de sua responsabilidade.

Destacou o DJR a importância da decisão que seria tomada nesta Reunião, considerando que devido à tipicidade do caso em questão, a decisão poderia ser aplicada no futuro a outros casos de natureza idêntica.

Foi considerado pela SEP que a preocupação principal da CVM no caso, deveria ser no sentido de resguardar os interesses dos acionistas minoritários, considerando que nessa alienação indireta do controle acionário da Pereira Lopes – IBESA, a Refrigeração Paraná pagou um preço por ação muito superior ao de cotação em Bolsa, sem que se tenha dado chance aos minoritários de usufruírem desta vantagem na venda de suas ações.

Em seguida o SEP relatou a operação, que envolve a aquisição por parte da Refrigeração Paraná S.A. de dois terços das ações da PLI – Participações e Administração de Bens S.A., "holding" detentora de 54,17% das ações ordinárias da companhia aberta Pereira Lopes – IBESA, sendo esta a única participação acionária da PLI.

Por solicitação do DSA, o SEP esclareceu que estava adotando o conceito de acionista minoritário estabelecido no artigo 254, da Lei nº 6.404/76 e na Resolução CMN Nº 401, ou seja, acionista portador de ações ordinárias e que não participa do grupo controlador.

Finalizando a sua exposição, o SEP considerou que, "indubitavelmente, o controle da companhia aberta Pereira Lopes – IBESA havia sido alienado, onerosamente, a um terceiro e, ainda, que os aspectos formais, adjetivos, em nada modificam a substância do fato, não devendo, portanto, embaraçar a ação da autoridade administrativa, é nossa posição que deva a CVM formular determinação ao adquirente, no sentido de cumprir a obrigação imposta por lei aos casos da espécie".

O DJR destacou na oportunidade, que o Colegiado ao discutir qualquer assunto, sempre chama as áreas técnicas para expressarem as suas posições sobre os temas em discussão, mas que a decisão do Colegiado pode não coincidir exatamente com estas posições técnicas, não devendo ser apontada, por causa disso, qualquer incoerência nas decisões do Colegiado.

Ressaltou o DJR que as áreas técnicas precisam ter opiniões próprias, inclusive para segurança da decisão do Colegiado, mas, ao mesmo tempo, é necessário que as áreas deixem espaço para o Colegiado discutir e decidir, sem constrangimentos. A posição do DJR foi apoiada pelos outros membros do Colegiado. O SEP informou que inúmeras vezes defendeu posições contrárias às expressadas em decisões do Colegiado, tendo feito executar estas decisões sem qualquer constrangimento por parte daquela área técnica.

O SJU em seguida discorreu sobre o seu parecer a respeito da operação em questão. Considerou que no seu entender o artigo 254 da Lei nº 6.404.76 que regulamenta a transferência do controle, engloba a transferência indireta, ou seja, através de empresa "holding", já que se entendesse de maneira diferente estaria esvaziando o conteúdo do referido dispositivo legal.

Esclareceu ainda o SJU que, no caso em questão, envolvendo o artigo 254 da Lei 6.404./76, não há dúvida de que o minoritário é o acionista portador de ações ordinárias não participante do grupo controlador.

Considerou o SJU que o negócio realizado qualifica-se como alienação de controle de companhia aberta, seja à vista do próprio objetivo declarado pelas partes, seja pelo preço pago, envolvendo a valorização econômica do poder de controle, seja em face da assunção, pelo cedente, de deveres e responsabilidades inerentes ao acionista controlador. Devendo, portanto, ser estendida aos minoritários, a oferta que a Refripar fez aos controladores da Pereira Lopes – IBESA.

Ao encerrar os debates, o DJR considerou que, observando-se os aspectos legal e factual do caso, julgava tranquilo, no seu entender, que se tratou de uma alienação de controle. Lembrou o DJR que os documentos apresentados pelo SEP – contrato assinado com a Ibrasa, onde os vendedores assumem obrigações como controladores da empresa, anúncio publicado na imprensa dando conta da "transferência de controle da PLI", e o contrato de venda das ações – não deixavam margem para dúvidas de que realmente houve a alienação do controle da empresa.

Por unanimidade, o Colegiado concordou com a tese de que houve a alienação do controle da Pereira Lopes – IBESA e determinou à SEP que officie à empresa solicitando que a mesma proceda à oferta pública de compra das ações ordinárias dos minoritários.

Finalizando, o PTE em exercício ressaltou a excelente qualidade dos trabalhos apresentados pelas áreas técnicas envolvidas, particularmente o parecer elaborado pela SJU.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 62 DE 25.11.1982

Participantes:

- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Presidente em exercício**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO VOTO CMN Nº 364/82 – EMISSÃO DE DEBÊNTURES CONVERTÍVEIS

Anexo: Memo/SEP/134/82

Relator: SEP

Foi proposta pelo SEP a modificação do voto CMN nº 364/82, que permite a convalidação dos débitos das empresas junto às instituições financeiras, mediante emissão de debêntures. Considera o SEP que é necessária a consulta prévia à CVM nos casos de emissão de debêntures conversíveis em ações, dada a natureza do papel, e que a argumentação usada pelo Bacen no referido voto não procede.

O DSA informou que a reformulação da Resolução CMN nº 756, que se encontra em estudo, já prevê a eliminação desta falha apontada no Voto nº 364/82.

CLUBES DE INVESTIMENTO

Anexo: Memo/GME/020/82

Relator: SMI

O SMI deu ciência aos membros do Colegiado sobre o funcionamento dos Clubes de Investimento na BVSP, onde os mesmos já se encontram regulamentados através da Resolução nº 172/82, do Conselho de Administração da referida Bolsa. Propôs o SMI a aprovação de minuta de expediente às demais Bolsas de Valores, no qual seriam transmitidas algumas recomendações da CVM sobre:

- a. a atuação dos Clubes de Investimento nos Mercados a Futuro e de Opções;
- b. capacidade técnica e responsabilidade do diretor responsável;
- c. conflitos de interesse na administração discricionária dos Clubes de Investimento; e
- d. caráter educativo do Clube de Investimento.

Foi destacado, na oportunidade, pelo SMI, a necessidade de a CVM aprovar com urgência normas regulando a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme projeto específico já elaborado, o que permitiria a atuação dos Clubes de Investimento de acordo com regras uniformes e que abrangessem todo o universo de agentes de mercado.

O Colegiado após apreciação do assunto, decidiu aprovar o expediente proposto pelo SMI, cabendo apenas explicitar melhor o item "C" do documento, que trata do conflito de interesses. Ficou decidido ainda que o projeto sobre a atividade de administração de carteira deverá ser examinado com prioridade.

AQUISIÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO DA LABO INFORMÁTICA S.A. PELA BRASILPAR

Anexo: Com. Interna/GEO/nº 10/82

Relator: SEP

O SEP relatou a proposta da Brasilpar Com. e Participações S.A. para aquisição de 667.888.351 ações ordinárias da Labo Informática S.A., de propriedade da Ferragens e Laminação Brasil S.A. O pagamento seria feito da seguinte forma: 369.777 ORTN em dinheiro e 24.553 ORTN em ações da Ferragens e Laminação Brasil S.A., parcela esta correspondente à participação da Brasilpar, no capital da Laminação Brasil.

A operação em questão apresenta os seguintes desvios:

- a. as ações da Laminação Brasil dadas em pagamento e que ficariam em tesouraria, ultrapassam o limite de 5% previsto no artigo 3º da Instrução CVM nº 10;
- b. a operação seria privada, contrariando o artigo 9º da mesma Instrução.

Após relatar o assunto, o SEP informou ser contrário à aprovação da proposta, já que, entre outros problemas, a operação envolve prática não equitativa, decorrente de privilegiamento de determinado acionista minoritário – Brasilpar – no "direito de retirada" da sociedade.

O DSA destacou a situação adversa em que se encontra a Laminação Brasil e informou não haver explicação plausível para a inclusão das ações desta empresa na negociação, considerando que a operação, a princípio, envolve apenas a compra da Labo pela Brasilpar. Lembrou ainda o DSA que a operação de venda das ações da Laminação Brasil poderia ser feita em separado, a preço de mercado.

O DPT considerou que a CVM deveria examinar a proposta submetida pela empresa com ânimo positivo, exatamente pela situação adversa em que a mesma se encontra, talvez superável com a realização da operação. Após reportar-se à Instrução CVM nº 10, informou o DPT que, a priori, não se poderia dizer que se trata de prática não equitativa, pois

a venda seria feita a preço de mercado.

Lembrou o SJU que a Lei nº 6.404/76 é rigorosa com relação à aquisição de ações emitidas pela própria empresa e que somente em casos excepcionais é possível a empresa adquirir ações do seu próprio capital social. Considera o SJU que o caso em questão não atende aos padrões de excepcionalidade previstos na legislação em vigor.

Encerrando a apresentação da proposta, o Colegiado decidiu não aprovar a operação nos termos propostos.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 61 DE 23.11.1982

Participantes:

- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Presidente em exercício**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**

ALTERAÇÃO DA TABELA DE CORRETAGEM - BVSP

Foi apreciada pelo Colegiado a solicitação feita pela BVSP à CVM, no sentido de que fosse alterada a atual tabela de corretagem incidente sobre operações de valores mobiliários negociados em Bolsa, no que se refere à correção monetária das faixas da referida tabela.

Analisada a matéria, decidiu o Colegiado pela aprovação do citado pleito, tendo sido determinado à SMI a elaboração da nova tabela de corretagem, com as faixas devidamente corrigidas, bem como de minuta de Instrução dispondo sobre essa atualização, para vigorar ainda no corrente mês.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 60 DE 18.11.1982

Participantes:

- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Presidente em exercício**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**

PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO DO MERCADO DE OPÇÕES NA BVRJ

O PTE fez um histórico das negociações havidas desde o início entre a BVRJ e a CVM relativas à implantação do Mercado de Opções na BVRJ, a exemplo do que já ocorre na BVSP. Informou ainda o PTE, que a implantação do referido Mercado estava dependendo apenas que a CVM estabelecesse os padrões técnicos a serem observados pela BVRJ.

O Colegiado após apreciar as propostas apresentadas pela SMI, decidiu aprovar os seguintes padrões comuns aos Mercados de Opções das Bolsas de Valores do RJ e de SP:

- Lote padrão: 100 mil títulos;

- Lançamento de Séries: a Bolsa que estiver interessada em lançar uma série nova, comunicará à outra Bolsa esta disposição com antecedência de 24 horas. A Bolsa que receber a comunicação poderá lançar uma série simultânea nas mesmas condições ou arguir a decisão da outra Bolsa;

- Horário de exercício: o horário do Mercado de Opções da BVSP é até às 12:00 horas, inclusive nas datas de encerramento. A BVRJ propôs o mesmo horário da BVSP, porém deseja operar somente até às 11 horas nos dias de vencimento.

O Colegiado considerou a necessidade de as duas Bolsas operarem sempre no mesmo horário e solicitou à SMI que coordene os entendimentos das Bolsas no sentido de se chegar a um acordo.

- Prazo de vencimento: A BVRJ adotará a mesma data de vencimento do Mercado de Opções da BVSP.

Na oportunidade, o DSA manifestou a sua preocupação no sentido de manter afastadas as datas de vencimento dos Mercados a Futuro e de Opções. O Colegiado solicitou à SMI que acompanhe o assunto e comunique possíveis problemas que vierem a surgir.

O PTE comunicou aos presentes que possivelmente o limite estabelecido pela CVM para o Mercado a Futuro – 25 milhões de títulos por comitente – estaria sendo burlado na medida em que alguns comitentes entram e saem das posições várias vezes seguidas, gerando grande movimentação no mercado sem ferir a Instrução CVM Nº 25. O Colegiado solicitou à SMI que faça contato com a BVRJ a fim de evitar este tipo de problema, criando um limite de exercício por ciclo neste mercado.

Ao encerrar a reunião, o Colegiado autorizou a SMI a encaminhar ofício à BVRJ permitindo o início das atividades do Mercado de Opções, e detalhando os padrões técnicos a serem observados.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 59 DE 18.11.1982

Participantes:

- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Presidente em exercício**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**

RECLAMAÇÃO DO INVESTIDOR MARIO LANTERY CONTRA A TIEPPO S. A. – CCT

Anexo: Voto do DJR

Relator: SMI

O SMI relatou reclamação do referido investidor, o qual informa que possuía ações da Cia. Vidraria Santa Marina e da Cias. Docas de Santos em custódia na Tieppo Corretora, e que, após liquidação extra-judicial daquela Corretora, foi informado de que as suas ações haviam sido transferidas a terceiros.

Inicialmente, o Sr. Mario Lantery apelou para a Comissão Especial Diretora do Fundo de Garantia da BVSP, que julgou improcedente o pedido de ressarcimento.

O DJR apresentou voto ao Colegiado propondo a reformulação da decisão da BVSP, no sentido de que a CVM ordene o ressarcimento das ações do investidor, com os respectivos direitos retroativos à época da compra.

O Colegiado após apreciação do assunto, aprovou o voto do DJR.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 58 DE 11.11.1982

Participantes:

- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Presidente em exercício**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**

REFORMULAÇÃO DO SISTEMA DO DL 157

Anexo: Proposta da ABAMEC

O Colegiado analisou a proposta enviada pela ABAMEC ao Sr. Secretário da Receita Federal sobre reformulação da atual sistemática dos Fundos 157.

Após a análise de cada um dos itens da referida proposta, tendo havido discordância do DSA apenas quanto a tornar irresgatáveis as cotas do Fundo 157 emitidas a partir do exercício de 1983, ano base 1982, o Colegiado decidiu enviar ofício ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, apresentando a posição da CVM a respeito de cada item do documento apresentado pela ABAMEC.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 55 DE 22.10.1982

Participantes:

- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Presidente em exercício**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**

ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA BVRJ NOS MERCADOS À VISTA E A FUTURO

Anexo: Memo/GME/022/82

O SMI informou que aquela área técnica havia analisado os diversos itens da proposta em questão por ocasião de sua apresentação pela BVRJ, e que estava aguardando apenas a normalização do Mercado a Futuro para propor a discussão do assunto pelo Colegiado.

Na oportunidade, o DJR e o DPT comunicaram ao SMI a sua preocupação com relação ao descumprimento da Instrução CVM nº 12 pelas Corretoras.

O DPT considera que seja necessário a CVM advertir e, persistindo a ocorrência de desvios, acionar a SFI para apurar.

Considerou o SMI que a Instrução CVM nº 12 está defasada e que alguns tipos de operações existentes atualmente no Mercado não se enquadram nas disposições daquele documento. Defendeu o SMI a revisão da referida Instrução, aliada à adoção de uma política de "enforcement" pela CVM.

Ao relatar o pleito da BVRJ, o SMI discorreu sobre o primeiro item, que se referia à liquidação por saldos no Mercado à Vista.

"Tal sistemática objetivaria permitir que a liquidação entre as corretoras nas operações do mercado à vista fosse por saldos, isto é, a quantidade de títulos da mesma espécie e forma a ser retirada ou entregue ao Departamento de Liquidação da Bolsa seria apenas a referente ao excesso de compras sobre vendas ou vice-versa", conforme o Memo/SMI.

O Colegiado após apreciar o assunto, considerou inviável a aprovação da proposta, já que a mesma ensejaria a realização de operações reversas ("day trade") no Mercado à Vista, cuja prática a CVM quer evitar, especialmente ao ver do DPT, em um contexto de não cumprimento pleno da Instrução CVM nº 12.

O item "2" do pleito se referia à antecipação da liquidação para D + 2, ainda no Mercado à Vista.

O SMI informou que hoje a liquidação das operações é feita no prazo de três dias após a realização da operação e que a redução proposta pela BVRJ, era viável na opinião daquela área técnica. Frisou ainda o SMI que este pleito não tem correlação como item anterior – liquidação por saldos.

Após análise e discussão do assunto, o Colegiado decidiu acolher o pleito.

Sobre o Mercado Futuro, inicialmente a BVRJ solicitou autorização da dispensa de ajuste de margens em posições ganhadoras. Explicou o SMI que "a justificativa para introdução dessa medida, conforme o exposto no documento da BVRJ, é que a obrigatoriedade de retenção até o vencimento de ganhos auferidos nas operações do mercado a futuro, torna desnecessária a exigência de reforço de margem em posições ganhadoras".

Foi considerado inoportuno por parte do Colegiado o pleito em questão.

Uma outra proposta sobre modificação no Mercado a Futuro, se referia à provisão para perdas. "Alegando que a obrigatoriedade de chamada diária de margem gera um trabalho excessivo e oneroso para as corretoras e a Bolsa, a BVRJ sugeriu a adoção da sistemática conhecida como "colchão", ou seja, a dispensa de reforço de margem e/ou chamada de perda, quando o valor atual da posição do comitente for inferior (caso do comprador) ou superior (caso do vendedor a descoberto) a até 5% do valor da posição originalmente aberta", conforme exposição da SMI.

O Colegiado após apreciação, decidiu não aprovar o pleito e solicitou que a SMI exponha à Bolsa os argumentos técnicos que embasaram a presente decisão.

Ainda sobre o Mercado Futuro, a BVRJ apresentou outra proposta relativa às margens de posições opostas pela diferença de preços. Informou a SMI que "o pleito da BVRJ é no sentido de se permitir a realização no mercado a futuro das operações conhecidas como "spreading", onde o mesmo comitente abrindo para vencimentos distintos posições opostas, seria obrigado a depositar margem apenas sobre a diferença entre o valor dessas posições. Assim, por exemplo, se o investidor comprar para outubro determinada ação a Cr\$ 10,00 e vender o mesmo título para dezembro a Cr\$ 12,00 depositaria como margem 20% dessa diferença, ou seja, Cr\$ 0,40".

O SJU ao analisar a proposta, manifestou a sua preocupação com relação aos casos em que o encerramento das posições não for simultâneo.

O Colegiado após análise e discussão do assunto, considerou inoportuna a adoção da medida proposta.

Foi analisada em seguida, a proposta da BVRJ no sentido de reduzir ou mesmo isentar, no caso de "day-trade", a taxa de registro e a redução da corretagem incidentes sobre operações a futuro.

O DPT considerou incoerente a proposta apresentada, já que a Bolsa manifestou, recentemente, preocupação com o nível de recursos disponíveis, bem como não recebeu favoravelmente o pleito de redução das anuidades pagas pelas companhias abertas.

O Colegiado decidiu não aprovar o pleito e instruiu o SMI no sentido de expor os argumentos da CVM na resposta que encaminhará à BVRJ.

Finalmente, a BVRJ solicitou à CVM que autorizasse a adoção do sistema de transferência de posições para outra Corretora, mesmo que não seja para encerramento das mesmas.

Foi considerado viável o pleito em questão pelo Colegiado com a ressalva de que a própria Bolsa fique encarregada de proceder à transferência da garantia de forma simultânea.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 55 DE 21.10.1982

Participantes:

- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Presidente em exercício**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**

BOLSA DE VALORES REGIONAL – INCORPORAÇÃO DAS SOCIEDADES CORRETORAS

Anexo: PARECER/GMC/Nº 068/82

Relator: SMI

O SMI apresentou proposta daquela Bolsa, na qual propõe seja autorizada a incorporação das sociedades Menezes Corretora de Câmbio e Valores Ltda., Osvalvone – Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda., Raul Silva – Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. e Corretora Sampaio de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda., todas com sede em Manaus, à Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Abelardo Costa Ltda., sediada na mesma praça e que, juntas, adquiriram um título patrimonial da Bolsa de Valores Regional.

Após apreciação do assunto, o Colegiado decidiu aprovar o pleito em questão.

AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES - SUDAMERIS S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS.

Anexo: PARECER/GMC/Nº 070/82

Após relatar o pleito da referida Corretora, o SMI informou que o Banco Central está disposto a não mais autorizar o funcionamento de Corretoras ligadas a conglomerados financeiros, em concordância com a posição já expressa pela CVM a respeito. Considera necessário ainda o Bacen, regulamentar as atividades deste tipo de sociedade. Comunicou ainda o SMI que já existe um grupo de trabalho na área de Mercado de Capitais do Bacen, que está estudando o assunto e proporá as modificações necessárias nas normas em vigor.

O SMI informou que, no presente caso, excepcionalmente, a área técnica é a favor da concessão da autorização para esta Corretora ligada a conglomerado financeiro, considerando que o pleito é bastante antigo e já obteve autorização do Bacen.

O Colegiado após apreciação do pleito decidiu conceder a autorização solicitada.

CONSTITUIÇÃO DE CORRETORA – MODDATA S/A CORRETORA DE VALORES, TÍTULOS E CÂMBIO

Anexo: PARECER/GMC/Nº 071/82

A Moddata solicitou aprovação da CVM para a operação de aquisição de título patrimonial da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, anteriormente pertencente à Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A e constituição de Sociedade Corretora.

O DJR expressou a sua opinião no sentido de que a CVM só deve aprovar a atividade de sociedade corretora após a manifestação da Bolsa de Valores a respeito. Considera necessário a inclusão de regulamentação nestes termos na nova Resolução em substituição à de Nº 39/66. Os demais membros do Colegiado aprovaram a proposta.

Foi confirmado pelo SMI que os dois casos apresentados – Sudameris e Moddata - já estão instruídos com manifestação favorável das Bolsas.

Foi aprovado pelo Colegiado o pleito da Corretora em referência.

RECURSO DA DIXIE S/A SOBRE EMISSÃO DE DEBÊNTURES

Anexo: MEMO/SEP/Nº 129/82

A empresa Dixie S/A e o Banco Denasa de Investimento solicitam seja reconsiderada a decisão da SEP que indeferiu o pedido de registro de emissão de debêntures daquela empresa.

Conforme exposição do SEP, "a deliberação de negar o registro baseia-se no fato de que os contratos de câmbio apresentados como comprovação do ingresso de recursos necessários à contrapartida da emissão de debêntures encontravam-se vencidos quando do atendimento às demais exigências formuladas pela CVM para aprovação do pedido".

Foi solicitado pela empresa que a CVM aceite a proporção de 2:1 da contrapartida, já que o seu pedido de registro entrou na CVM antes da vigência da Resolução CMN Nº 755. Pede ainda que sejam considerados os contratos de câmbio recentemente vencidos.

O DPT lembrou na oportunidade que a SEP não pode, em hipótese alguma, administrar a regra dos 180 dias definida na Resolução Nº 755 e que nem mesmo o Colegiado tem poderes de considerar, para efeito de contrapartida, recursos ingressados há mais de 180 dias da concessão do registro.

O DJR considera que qualquer caso fora dos padrões estabelecidos na referida Resolução, deve ser encaminhado diretamente pelos interessados ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, na qualidade de Presidente do CMN.

Ao votarem o pleito da empresa, o DPT e o DJR decidiram aceitar a proporção de 2:1 para a contrapartida e não aceitar os contratos de câmbio já vencidos. Os votos do DPM e do DSA foram no sentido de aumentar a proporção da contrapartida para 3:1 e aceitar todos os contratos de câmbio apresentados pela empresa. Venceu o voto do DJR/DPT, considerando o voto de qualidade do Presidente em exercício.

CONTRAPARTIDA DE RECURSOS EXTERNOS PARA EMISSÃO DE DEBÊNTURES PELA FORD BRASIL S/A

Anexo: MEMO/SEP/Nº 130/82

A Ford Brasil solicitou um prazo adicional de 120 dias para que possa apresentar à CVM o pedido de registro de emissão de debêntures em contrapartida aos empréstimos externos já ingressados no país em 20.04.82, conforme cópia dos contratos de câmbio que nos foram encaminhados, de acordo com o relatório do SEP.

O DJR e o DPT reafirmaram a posição de que o pleito deve ser julgado em esfera superior, já que a Resolução Nº 755 não confere poderes à CVM para administrar o prazo estabelecido naquele documento.

Foi decidido pelo Colegiado que a SEP oficiará a empresa comunicando o indeferimento do pleito.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 54 DE 14.10.1982

PARTICIPANTES:

- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Diretor**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**

FUNDOS MÚTUOS – PLEITO DA BVSP

Anexo: Ofício BVSP Nº 087/82 – Pres.

A Bolsa de Valores de São Paulo propôs, através de correspondência, fosse estabelecido um percentual mínimo de 20% para aplicação em ações para os Fundos Mútuos, qualquer que seja sua natureza.

O Colegiado após apreciar o assunto, considerou a proposta intempestiva, já que o projeto de reformulação dos Fundos Mútuos está pronto e em fase de apreciação pelo CMN.

REFORMULAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN Nº 460 FACE A LEGISLAÇÃO DE FUNDOS MÚTUOS

Anexo: MEMO/SIN/Nº 036/82

O SIN relatou a proposta da sua área técnica, no sentido de reformular a Resolução CMN Nº460, que disciplina as aplicações das Entidades de Previdência Privada, considerando "a nova regulamentação referente aos Fundos de Investimentos, a ser aprovada pelo CMN, que apresenta como característica principal a flexibilidade com a finalidade de evitar que aqueles investidores institucionais tenham sua carteira composta unicamente por ativos de renda fixa", a SIN apresentou minuta de Resolução, aprovada pelo Colegiado, dispondo:

"I - Alterar o inciso II, letra "b" da Resolução nº 460, de 23 de fevereiro de 1978, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) 20% no mínimo e 40% no máximo, em ações e debêntures, de emissão de companhias abertas, ou em quotas de fundos de investimento que tenham sua carteira composta, no mínimo, de 60% destes títulos; sempre que houver aplicações em ações e debêntures, pelo menos 75% deverão estar representadas por títulos de emissão de companhias abertas controladas por capitais nacionais";

II - Alterar o inciso IV, letra "b" da Resolução nº 460, de 23 de fevereiro de 1978, que passa a vigorar com a seguinte redação:

b) 20% no mínimo e 40% no máximo, em ações e debêntures, de emissão de companhias abertas, ou em quotas de fundos de investimento que tenham sua carteira composta, no mínimo, de 60% destes títulos; sempre que houver aplicações em ações e debêntures, pelo menos 75% deverão estar representadas por títulos de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados nacionais";

III. Incluir, no inciso II, o número 4.

"4 – quotas de fundos de investimento";

IV. Incluir, no inciso IV, o número 5.

"5 – 20%, no máximo, em quotas de fundos de investimento".

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 53 DE 08.10.1982

Participantes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - Presidente
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor
- JOÃO REGIS RICARDO DOS - Diretor
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor

ESTABELECIMENTO DE LIMITES OPERACIONAIS PARA OS MERCADOS A FUTURO E DE OPÇÕES

O PTE fez uma retrospectiva das diversas opiniões dos elementos do Mercado, expressas na Reunião do Colegiado com os representantes das Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e de São Paulo, ABAMEC, ABRASCA, ANBID e CNBV. Considerou o PTE que o Mercado Futuro não está ajudando de forma alguma o Mercado à Vista.

O DJR lembrou que, de acordo com o que foi dito por seus representantes, as Bolsas querem vincular o estabelecimento de limites unicamente ao risco de liquidez, e que o limite proposto pela BVRJ é alto demais.

Foi abordada pelo DPM a possibilidade de se excluir o Mercado de Opções da Instrução em questão. Considerou o DPM que este Mercado envolve um risco muito maior e é muito mais complexo que o Mercado a Futuro, daí a necessidade de uma Instrução CVM específica a respeito.

O DPT considerou viável a proposta, porém acha que esta medida somente poderia ser adotada futuramente, cabendo, no momento, à CVM estabelecer limites também para o Mercado de Opções.

Após analisar e discutir o assunto, o Colegiado decidiu aprovar a minuta de Instrução apresentada pela SMI e SJU, estabelecendo os limites de 25 milhões ou 2% de determinada espécie ou classe de ação do capital de companhia aberta, prevalecendo o menor limite.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 51 DE 30.09.1982

Participantes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - Presidente
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Diretor
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor

MERCADOS A FUTURO E DE OPÇÕES

O PTE comunicou aos presentes sobre a disposição da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro de baixar de imediato uma deliberação alterando substancialmente as margens do Mercado Futuro. Informou ainda o PTE que a CVM estava disposta a fazer as alterações necessárias nos Mercados a Futuro e de Opções com vigência a partir de 19.10.82, isto é, no dia seguinte ao do próximo vencimento do Mercado Futuro na BVRJ, a fim de não prejudicar a normalidade do mercado.

Foi comentado também pelo PTE, os limites generosos que a BVRJ propôs fossem adotados, os quais na prática não cumpririam a sua finalidade.

Após apreciação do assunto, o Colegiado julgou necessário baixar uma Instrução CVM regulando os Mercados a Futuro e de Opções, com vigência a partir de 19.10.82.

O Colegiado decidiu, ainda, convocar as ABAMEC's, a ANBID, a ABRASCA, as Bolsas de Valores do RJ e de SP e a CNBV para colocar em discussão o tema "limites" a fim de obter sugestões a respeito.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 50 DE 28.09.1982

Participantes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - Presidente
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Diretor
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor

PERDIGÃO S/A – REGISTRO DE EMISSÃO DE AÇÕES

O SEP fez um histórico a respeito do pedido de registro de emissão de ações com dois preços, apresentado pela referida empresa. Comunicou que a SEP continua considerando inviável a adoção de dois preços para a emissão em questão tendo em vista as falhas detectadas nas justificativas de preços apresentadas.

O PTE e o DPT ressaltaram que a ação resgatável, caso não haja óbices legais, pode ser um instrumento útil para o desenvolvimento do mercado e que deve merecer maiores atenções e estudos por parte da CVM. Os demais membros do Colegiado concordaram com esta posição.

Foi exposto pelo DSA o seu ponto de vista concordando que a CVM não deve inibir o desenvolvimento das emissões de ações resgatáveis, porém, considera que, dadas as características diferentes de cada emissão destas ações, fica dificultada a sua absorção em larga escala pelo mercado, tornando impossível a sua massificação.

Considera ainda o DSA que, via de regra, o preço de emissão de ações de uma empresa deve ser único e, acredita que o Parecer de Orientação CVM nº 05 foi elaborado para atender a casos específicos. O SEP confirmou que o referido parecer foi emitido para atender a uma situação específica existente na época da sua emissão.

Foi ainda lembrado pelo DSA que, no caso de emissão de ações resgatáveis, a opção de resgate é sempre da empresa, cabendo no caso, o prospecto contemplar informações detalhadas a respeito.

Em seguida o DPT discorreu sobre o seu entendimento a respeito da emissão em questão, destacando que, no seu entender, não houve possível abuso de poder por parte dos controladores ao fixarem preço mais baixo para as ações ordinárias, já que os mesmos abriram mão do direito de preferência e também porque a empresa está obrigada, por força do disposto no artigo 171, § 1º, C, da Lei nº 6.404/76, a proceder ao rateio das ações emitidas, inclusive ordinárias, a todos os antigos acionistas.

Comunicou ainda o DPT que concorda com o estabelecimento de dois preços para esta emissão, porém, considera falha a justificativa apresentada pela empresa para as ações preferenciais, já que o preço de CR\$ 2,00 foi estabelecido, ao que tudo indica, em função da natureza do papel – ação resgatável – e não pelos motivos de rentabilidade esperada alegados pela empresa.

O Colegiado aprovou voto do DPT, no sentido de denegar o pleito da empresa, considerando que a justificativa apresentada para o preço das ações preferenciais não é suficiente.

O SEP comunicou que, paralelamente às discussões do Colegiado sobre a questão dos dois preços, a área técnica está analisando o processo de registro apresentado pela empresa e existem algumas exigências a serem cumpridas pela empresa antes da concessão do registro.

TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CVM ÀS EMPRESAS

O SJU apresentou ao Colegiado minuta da tabela de preços a ser submetida ao CMN. O Colegiado aprovou o documento após introduzir aperfeiçoamentos ao mesmo.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 49 DE 23.09.1982

Participantes:

HERCULANO BORGES DA FONSECA - Presidente

- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Diretor**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**

RECLAMAÇÃO DO SR. SAID ABOU SAMRA CONTRA A SN-CREFISUL S/A – SOCIEDADE CORRETORA

Anexos: PARECER/GMC/Nº 052/82 e Voto do DJR

Relator: SMI

Foi relatada pelo GMC a reclamação em questão, na qual o investidor solicita seja ressarcido pelo Fundo de Garantia em função dos prejuízos sofridos pela "venda desautorizada e irregular" das suas ações.

O parecer apresentado pela GMC conclui pela manutenção da decisão da BVSP, que indeferiu o pleito do Sr. Said Abou Samra contra a SN-Crefisul, considerando a "ausência de elementos que justifiquem o procedimento da Corretora como enquadrável nas hipóteses do artigo 45 da Resolução CMN Nº 39/66".

O Colegiado após apreciação do assunto, decidiu acompanhar o voto apresentado pelo DJR, nos termos do Parecer/GMC.

O DSA julgou oportuno expressar ao Colegiado a sua preocupação com relação à falta de regulamentação da "Conta-Margem", sistema adotado amplamente por instituições de pequeno porte. Os demais membros do Colegiado concordaram com a posição daquele Diretor e foi solicitado ao SJU a apresentação do Projeto "Conta-Margem" para apreciação pelo Colegiado.

Comunicou ainda o DSA, a necessidade de se estender às grandes corretoras a faculdade de emitirem Certificados de Depósito, já que até os Bancos de Investimentos de menor porte têm este privilégio.

RECLAMAÇÕES DOS SRS. FUAD BUCHALLA E GIUSEPPE SADUN CONTRA A TIEPPO S/A – CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS

Anexos: PARECERES/GMC/Nº 018 e 056/82 e Votos do DJR

Relator: SMI

O GMC apresentou o pleito do Sr. Fuad Buchalla, no qual o investidor solicita reposição das cautelas depositadas na Tieppo Corretora e que não foram localizadas nos cofres da mesma por ocasião da intervenção do Banco Central.

Com relação à primeira parte da reclamação do investidor, o SMI considera que não se encontram ao amparo do Fundo de Garantia, as ações que foram entregues pelo investidor à corretora para prestação de serviços (custódia e conversão), já que não foi caracterizada a utilização desses valores pela Tieppo em operações em Bolsa.

Sobre a segunda parte da reclamação, considera aquela área técnica, que "devem ser repostas pelo Fundo de Garantia as 85.000 ações da Vidraria Santa Marina OP e respectivos direitos, tendo em vista a caracterização de saldo credor em ação, resultante de uma ordem de compra executada pela Corretora".

Após debaterem o assunto, os demais membros do Colegiado decidiram acompanhar o Voto do DJR, elaborado em concordância com a posição da área técnica.

A presente decisão reforma parcialmente o que foi decidido pela BVSP, ao negar provimento à totalidade do pleito do investidor.

A respeito da reclamação do Sr. Giuseppe Sadun, ainda contra a Tieppo Corretora, a GMC informa que o investidor apresentou à BVSP pedido de ressarcimento, nos termos do artigo 45 da Resolução CMN Nº 39, considerando que o intermediário havia "lançado mão de títulos de sua propriedade que se encontravam custodiados na Corretora", no que não foi atendido.

O Parecer da GMC e o voto do DJR, após a abordagem detalhada do assunto, consideraram que deva ser alterada parcialmente a decisão da BVSP, determinando a reposição com recursos do Fundo de Garantia, das 85.000 ações da Vidraria Santa Marina (OP) e considerando o restante do pleito do investidor improcedente.

Após a análise e discussão do assunto, os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do DJR.

RECLAMAÇÃO DO SR. FERNANDO TAMIETTI CONTRA A QUEIROZ VIEIRA S.A. – CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO

Anexo: PARECER/GMC/Nº 053/82 e Voto do DJR

Relator: SMI

O Sr. Fernando Tamietti solicita seja reconsiderada a decisão da BVRJ que negou cobertura do Fundo de Garantia para o prejuízo que alega ter sofrido em operações realizadas no mercado futuro através da Queiroz Vieira Corretora.

A SMI e o DJR consideraram que o pleito em questão não estava amparado pelos dispositivos constantes do artigo 45

da Resolução CMN/Nº 39/66, e propuseram o seu indeferimento.

Após apreciação da questão, os demais membros do Colegiado decidiram acompanhar o voto do DJR.

RECLAMAÇÃO DA SRA. LUCIANA DE QUEIROZ LEE CONTRA A FATOR S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO

Anexos: PARECER/GMC/Nº 062/82 e Voto do DJR

Relator: SMI

A reclamação apresentada pela Sra. Luciana de Queiroz Lee tem como fundamento o fato de haver a Corretora reclamada vendido 50.000 ações do Banco do Brasil S/A e 13.000 ações da Mesbla S/A, de propriedade da reclamante, sem qualquer tipo de autorização.

Foi proposto pelo DJR no seu voto, em concordância com a posição da área técnica, a reforma da decisão do Conselho de Administração da BVSP que indeferiu o pleito, ordenando sejam devolvidas as ações do reclamante, acrescidas dos respectivos direitos.

O Colegiado após analisar e discutir o assunto, deferiu o pleito.

QUÍMIO PRODUTOS QUÍMICOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A – REGISTRO DE COMPANHIA

Anexos: MEMO/SEP/Nº 12/82 e Relatório da SFI

O SEP relatou a situação do pedido de registro de companhia e de emissão da referida empresa. Informou inicialmente que o pedido de registros anterior havia sido negado por ter a empresa apresentado as demonstrações financeiras em desacordo com as disposições da legislação em vigor. A empresa reapresentou a documentação, acompanhada de balancete semestral. Neste balancete a empresa regularizou alguns desvios apontados nas demonstrações financeiras de 31.12.81 pelo auditor independente, e que tiveram reflexo na apuração do prejuízo da empresa naquele exercício.

O Colegiado após apreciar o assunto, instruiu o SEP no sentido de comunicar à empresa sobre a necessidade do parecer de auditoria independente para o balancete semestral apresentado, e também a inclusão de informações detalhadas no prospecto sobre a situação da empresa, devendo ainda os acionistas serem informados através do prospecto, do aval que os grupos Roussel/Hoechst e Credit Lionays oferecem à operação em questão.

Sobre a consulta da empresa a respeito da contrapartida de recursos externos, o Colegiado confirmou que a proporção terá que ser de 3:1, nos termos da recente decisão do CMN.

Os membros do Colegiado, na oportunidade, comunicaram à SEP e à SFI a necessidade de se fazer um trabalho constante junto aos bancos de investimentos e corretoras, no sentido de verificar a existência e disseminação dos prospectos de lançamento de títulos registrados na CVM.

PERDIGÃO S/A – REGISTRO DE EMISSÃO DE AÇÕES

Anexo: MEMO/SEP/Nº 120/82

Foi informado pelo SEP que a empresa já havia adotado as providências necessárias com a finalidade de corrigir a questão da proporcionalidade do direito de subscrição, que estava em desacordo com o artigo 171, da Lei nº 6.404/76.

Discorreu ainda o SEP sobre a argumentação apresentada pela empresa visando justificar a adoção de dois preços para as suas ações ordinárias e preferenciais, em resposta ao telex encaminhado pela SEP à empresa.

O DPT comunicou aos demais membros do Colegiado que considerava necessário analisar o problema dos dois preços de forma mais apurada e, para tanto, pediu vista do assunto e o conseqüente adiamento da discussão para a Reunião do Colegiado da próxima 3ª feira.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 48 DE 15.09.1982

Participantes:

- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Presidente em exercício**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Diretor**

LICITAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS – BOLSA DE VALORES REGIONAL

Relator: SMI

Anexo: MEMO/GMC/Nº 055/82

O SMI expôs aos membros do Colegiado o teor da carta SUGER-143/82, através da qual a Bolsa Regional submete à CVM algumas considerações a respeito das instruções sobre a alienação de Títulos Patrimoniais, contidas no Ofício/CVM/SMI/Nº 040/82, conforme transcrição:

"Proposta 1 - Que seja substituída a expressão "a cada trimestre civil", contida no último tópico da folha 1, do Ofício acima citado, por mensal".

Razões - A base de cálculo deve ser as ORTNs, que variam mensalmente.

Proposta 2 -Que os Editais de pré-qualificação e de licitação sejam fundidos em um só.

Razões - Será evitada uma manipulação no preço dos Títulos Patrimoniais, caso a procura seja menor do que a oferta;

- ao contrário, isto é, se houver grande procura, preocupa-nos o desperdício de tempo, examinando proposta que sabemos, de antemão, não serão contempladas. Lembramos por oportuno, que por ocasião da criação desta Bolsa, nada menos de 180 candidatos se apresentaram à aquisição de Títulos Patrimoniais;

- convém também não esquecer que após todo o provável esforço citado no item anterior, a qualificação da Bolsa não tem caráter definitivo vez que, esta, em última análise, é de alçada das autoridades competentes;

- faríamos razoável economia publicando apenas um Edital no Diário Oficial da União, ao em vez de dois editais.

Procedimento - Após a abertura dos envelopes, à vista de todos os presentes, a Bolsa numeraria todas as propostas, em ordem decrescente de valores, e apenas examinaria aquelas correspondentes ao número de Títulos Patrimoniais de cada praça.

No caso de alguma irregularidade no cumprimento das normas contidas no Edital, a Bolsa iria chamando os números subsequentes.

Julgamos com isto, não contrariar o item IV da Resolução 231, do BACEN, pois seria atendida a exigência de "prévia qualificação dos licitantes".

Por outro lado, apenas aqueles primeiros colocados fariam o imediato pagamento de seus lances, o que, em caso de devolução, resultaria numa simpática redução de tempo na retenção, pela Bolsa, dos valores depositados.

Proposta 3 - Que o valor mínimo a vigorar para a licitação dos Títulos Patrimoniais tenha uma maior elasticidade, ficando sua fixação de responsabilidade desta Bolsa, dentro mesmo do critério ultimamente tão divulgado de auto-regulação de mercado.

Razões - Não se pode desprezar o valor atual de mercado, quando sabemos que a Supra-Distribuidora, de São Paulo, acaba de adquirir o Título Patrimonial da Maia Corretora, de Natal por Cr\$8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros).

- Os atuais corretores estão se sentindo prejudicados por verem desvalorizados seus bens intangíveis formados pela "marca parente" de seus Títulos Patrimoniais.

Proposta 4 - Permita-nos sugerir, que o leilão dos títulos seja realizado em Fortaleza, em datas diferentes, obedecendo a seguinte ordem, por Estado: Pará, Rio Grande do Norte, Amazonas, Maranhão e Piauí, ficando a Bolsa alimentando, a imprensa, com notícias sobre os eventos.

Razões - O leilão por Estado permitiria avaliar o comportamento dos interessados na aquisição de títulos com vista a necessidade, reconhecida por todos, de capitalizar a Bolsa.

Proposta 5 - Os títulos patrimoniais eventualmente não alienados serão levados novamente a leilão, na forma prevista no Edital, juntamente com aqueles adquiridos por pessoa ou entidades que não constituam sociedade corretora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Razões- A prática tem nos mostrado que há sempre alguém interessado na aquisição de títulos patrimoniais desta Bolsa, e isto seria uma maneira da Bolsa capitalizar-se, futuramente, em caso de necessidade".

Após analisar e discutir o assunto, o Colegiado decidiu aceitar as propostas nºs "1" e "4", tendo concordado ainda com o item "2", desde que conste no edital o prazo de 6 meses para funcionamento da corretora que ganhou a concorrência, sob pena da Bolsa chamar a outra Corretora classificada em seguida.

Com relação aos itens 3 e 5, que são inter-relacionados, o Colegiado considera inviável a aceitação das propostas feitas, podendo-se admitir no item 5 a realização de um segundo leilão, em seguida seriam cancelados os títulos patrimoniais não negociados.

ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO DO MERCADO DE OPÇÕES

Foi apresentado pelo DJR telex recebido da BVSP dando conta das alterações introduzidas no Mercado de Opções.

O DJR ressaltou a política adotada pela BVSP, no sentido de comunicar à CVM fatos consumados. No entendimento do DJR mesmo com a adoção da política da auto-regulação, caberia às Bolsas de Valores, por questões éticas, dar conhecimento prévio ao Órgão Regulador das medidas que alterem de forma substancial as regulamentações vigentes.

Apresentou o DJR para apreciação, proposta no sentido de se remeter àquela Bolsa telex informando que as alterações comunicadas serão examinadas pelas nossas áreas técnicas e, posteriormente, o Colegiado apreciará o assunto. O Colegiado após análise e discussão do assunto, aprovou a proposta do DJR.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO Nº 47 DE 14.09.1982

Participantes:

- PAULO DE TARSO MEDEIROS - Presidente em exercício
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Diretor
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor

AUMENTO DE CAPITAL DA PERDIGÃO S. A.

Anexo: MEMO/SEP/Nº 118/82

O SEP fez um relato das decisões tomadas pela Assembléia Geral realizada pela empresa em 21.08.82, ocasião em que foi decidido o aumento de capital de 450 milhões de ações, com preços diversos para as ações ordinárias e preferenciais resgatáveis.

Aquela área técnica destacou a ocorrência de dois desvios nas decisões adotadas pela referida assembléia, que são:

- a. "a justificativa de preços apresentada não é satisfatória, especialmente pelo fato de terem estabelecido preços diferentes, apoiando o preço das ações ordinárias no parâmetro cotação de mercado e diferenciando o preço de subscrição das preferenciais com base em perspectivas de rentabilidade".

Foi apontado ainda pela área técnica que, com relação ao estabelecimento do preço das ações ordinárias, o parâmetro adotado – cotação de mercado – é inexpressivo, já que a própria empresa informou que houve apenas onze cotações destas ações na BOVESPA nos últimos doze meses.

- b. inobservância do disposto no Artigo 171 da Lei nº 6.404/76, no que se refere à proporcionalidade do direito de preferência.

Com base nas irregularidades apontadas, o SEP propôs que fosse determinada a suspensão do prazo do direito de preferência e convocada Assembléia de retificação daquelas deliberações.

Após apreciação do assunto, o Colegiado decidiu aprovar a proposta daquela área técnica, tendo-se registrado a abstenção do DJR na votação do item "a" acima.

O DJR ressaltou, na oportunidade, a necessidade de se proceder à revisão dos Pareceres de Orientação CVM nº 01 e 05, que, no seu entender, extravasam as disposições do artigo 170 da Lei nº 6.404/76, estabelecendo padrões de liquidez não previstos na referida Lei. Manifestou ainda o DJR, a sua dúvida com relação ao enquadramento das ações resgatáveis no Parecer de Orientação CVM Nº 05, já que aquele documento não faz menção a este tipo de papel.

O DPT também considera necessário a revisão do Parecer de Orientação CVM Nº 05, porém, admite que, enquanto não se adota esta providência, o documento está em vigor e deve ser aplicado.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO Nº 46 DE 14.09.1982

Participantes:

- PAULO DE TARSO MEDEIROS - Presidente em exercício
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Diretor
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor

AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA A COMPANHIA SOUZA CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO

A SJU apresentou aos membros do Colegiado documento contendo os esclarecimentos solicitados pelo Juiz da 24ª Vara Cível, relativos à ação ordinária movida pelo Sr. Álvaro Luís Alves de Lima Alvares Otero e outros contra a referida empresa.

A solicitação em questão foi feita com base na Lei nº 6.616/78, que dispõe sobre a atuação da CVM nos processos movidos por acionistas, na condição de *amicus curie*.

O Colegiado após análise e discussão do assunto, decidiu aprovar o documento, que será enviado pelo SJU ao Juiz daquela Vara Cível.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 45 DE 08.09.1982

Participantes:

- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Presidente em Exercício**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Diretor**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**

AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES – KOURY COSTA CORRETORA E CÂMBIO LTDA. E RUBEN MARTINS CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.

Anexo: PARECER/GMC/Nº 065/82

O SMI apresentou pleito das corretoras supracitadas, no qual solicitam à CVM autorização para operarem no Mercado de Valores Mobiliários. O Colegiado após apreciação do assunto, decidiu aprovar o pleito, conforme proposta daquela área técnica.

LIMITAÇÃO À SUBSCRIÇÃO DE DEBÊNTURES – LPC INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S. A.

Anexo: MEMO/SEP/Nº 081/82

O SEP apresentou carta da empresa, na qual a mesma solicita manifestação da CVM quanto ao enquadramento da sua emissão de debêntures ao disposto na Circular BACEN Nº 728, que complementa a Resolução CMN Nº 756, sobre limitação de subscrição de debêntures por parte das instituições controladas pelo Bacen.

O Colegiado após apreciação do assunto, instruiu o SEP no sentido de comunicar à empresa que o assunto terá que ser encaminhado diretamente ao Banco Central, a quem cabe decidir a respeito.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 44 DE 31.08.1982

Participantes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - Presidente
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Diretor

EDITAL DA LISTAGEM DE AÇÕES COM DIREITO A INCENTIVO FISCAL

Ficou decidido pelo Colegiado que o referido edital será publicado no D.O.U. e na Revista "Bolsa". Será também encaminhado às entidades de classe interessadas no assunto.

AÇÕES RESGATÁVEIS

O PTE esclareceu aos presentes que o incentivo fiscal para os adquirentes de ações resgatáveis será objeto de comunicado conjunto com a SRF.

Informou ainda o PTE que, de acordo com estudos preliminares a respeito, deverão ser consideradas para efeito fiscal apenas ações com prazo mínimo de resgate de 2 anos. Deverá ser definida também a necessidade de inclusão no prospecto de informações sobre:

- condições de resgate;
- tipo de ação;
- formação de fundo de reserva para a possibilidade de concretização do resgate.

Foi lembrado na oportunidade, a necessidade de revisão, por parte da SJU, do Parecer de Orientação CVM Nº 05/79, que trata da diversidade de preços de emissão de ações.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 42 DE 19.08.1982

Participantes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - Presidente
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Diretor

MERCADOS FUTURO E DE OPÇÕES

Relator: SMI

Anexo: MEMO/SMI/Nº 031/82

Foi analisada e discutida proposição feita pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, no sentido de que seja permitida a transferência de posições entre Corretoras para encerramento de operações nos Mercados Futuro e de Opções.

O DJR e o SMI propuseram a aprovação do pleito, considerando tratar-se de medida positiva para o aperfeiçoamento das normas operacionais dos Mercados a Futuro e de Opções.

Foi ressaltado pelo DSA o risco envolvido na operação objeto do pleito, considerando que o encerramento da operação será feito em Corretora diversa da que detém a garantia. Lembrou que poderiam ocorrer casos de encerramentos em que a garantia já teria sido levantada pelo investidor, ficando, portanto, a operação a descoberto.

Feita a votação, o Colegiado aprovou o pleito com o voto de qualidade do PTE, tendo-se registrado os votos discordantes do DSA, pelos motivos já expostos, e do DPT, por entender que a medida irá reduzir o acesso do mercado a informação relevante para o processo de formação de preços.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 41 DE 17.08.1982

Participantes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - Presidente
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor

OPERAÇÕES "DAY-TRADE" NO MERCADO À VISTA

Relator: SMI

Anexo: MEMO/SMI/Nº 032/82

O GME expôs o pleito da Bolsa de Valores de São Paulo que, através de ofício, solicita a anuência da CVM para que sejam realizadas no mercado à vista, operações reversas ("Day-Trade"), a exemplo do que ocorre nos mercados a futuro e de opções. Discorreu ainda o GME sobre as operações em questão e considerou negativo o seu efeito para o mercado, já que o mecanismo provoca maior concentração de negócios com determinados papéis, que já são normalmente negociados em grande volume.

O Colegiado após apreciação do assunto, concordou com parecer da área técnica e determinou fosse feita resposta àquela Bolsa negando acolhimento ao pleito em questão.

RECLAMAÇÃO DE INVESTIDOR CONTRA PRORROGAÇÃO DE PREGÃO BVSP

Relator: SMI

Anexo: Parecer/GMC/Nº 054/82

O GMC relatou a reclamação apresentada pelo investidor Sr. Pedro Ernesto de Oliveira Santos, que se sentiu prejudicado numa operação de venda de ações da Petrobrás, em virtude de falhas técnicas no terminal impressor da BVSP.

O Colegiado após apreciar o assunto, acolheu o voto do DJR no sentido de manter a decisão do Conselho de Administração da BVSP, considerando que a situação apresentada não está prevista na regulamentação do Fundo de Garantia, conforme Artigo 45 da Resolução nº 39/66.

RECLAMAÇÃO DE INVESTIDOR CONTRA A BANESPA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS

Relator: SMI

Anexo: Parecer/GMC/Nº 028/82

O Colegiado apreciou a reclamação do investidor Elton Paes Leme perante o Fundo de Garantia da BVSP, contra a Banespa S/A Corretora, pleiteando ressarcimento de prejuízos decorrentes do prazo de execução de ordem de venda de ações.

Concordou o Colegiado com o parecer da área técnica e com o voto do DJR no sentido de que seja reformada a decisão da BVSP que julgou justificável o lapso de tempo referido pelo reclamante, caracterizando o ocorrido como infiel execução de ordem por parte da Corretora, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 39/66, e sujeitando a instituição financeira ao ressarcimento o prejuízo causado ao investidor.

PLEITO DA BVSP A RESPEITO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (DL 1940/82)

Relator: SMI

Anexo: Telex da BVSP

O GME discorreu a respeito do pleito em questão, no qual a BVSP comunica que tinha enviado ao Diretor de Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil, Ofício nº 055/82-Pres., pleiteando a alteração no plano contábil das sociedades corretoras – CODIC, para que das receitas de corretagens fossem deduzidas as despesas correspondentes ao repasse de corretagem legal, a fim de evitar que a contribuição social não incidisse duplamente sobre as receitas de corretagens das corretoras – no caso a corretora executante e a corretora intermediária.

Posteriormente foi recebido pela BVSP comunicação do Bacen, por telefone, informando que não teria condições de alterar, de imediato, o plano contábil – CODIC, recomendando que fosse acionada a Receita Federal, objetivando contornar o problema.

Diante desse impedimento, a BVSP solicitou gestões da CVM junto à Secretaria da Receita Federal visando uma solução global que abranja todo universo das sociedades corretoras e até as próprias sociedades distribuidoras.

Após apreciação do assunto, o Colegiado determinou seja o assunto encaminhado à SRF, a quem cabe julgar o pleito, devendo o SMI enviar telex àquela Bolsa comunicando a providência tomada.

VOTO CVM Nº 331/82 e RESOLUÇÃO CMN Nº 756

O Colegiado aprovou proposta do DSA no sentido de que o disposto no Voto e na Resolução em questão não seja aplicado àqueles casos em que a empresa protocolou na CVM o seu pedido de registro antes da decisão do CMN.

As empresas que fizeram somente consultas formais a respeito, terão que se submeter às novas disposições decididas pelo CMN.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 40 DE 05.08.1982

Participantes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - Presidente
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Diretor
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor

ALTERAÇÃO DE CONTROLE AÇIONÁRIO DA MACRO-CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS E DA MAIA-CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

Relator: SMI

Anexo: MEMO/GMC/Nº 044/82

O SMI relatou os pleitos daquelas Corretoras, ressaltando que os mesmos são de natureza idêntica ao da Invista S.A. Corretora, recentemente aprovado pelo Colegiado, mediante carta-compromisso dos controladores.

Após apreciação do assunto, o Colegiado decidiu aprovar os pleitos em questão, considerando que os controladores das referidas Corretoras já assumiram compromisso expresso de apresentarem, no prazo máximo de 120 dias, nova composição de administradores que atenda plenamente às exigências do artigo 8º da Lei nº 4.728/65.

AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA DEALER S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES

Anexo: MEMO/SMI/Nº 034/82

O SMI comunicou aos membros do Colegiado que a Corretora em questão já havia apresentado à CVM, certidão da Secretaria da Terceira Vara Federal de São Paulo, comprovando o arquivamento dos autos do Inquérito Nº 74/81, referente à denúncia que teria sido feita ao Ministério Público, envolvendo a Dealer Distribuidora.

Faz-se ao exposto, o SMI propôs que fosse autorizado o funcionamento daquela Corretora.

O Colegiado após apreciar o assunto, acolheu a proposta apresentada pela área técnica.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO Nº 39 DE 30.07.1982

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA - Presidente**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Diretor**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**

CONSTITUIÇÃO DA SISTEMA S. A. – CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

Anexo: MEMO/GMC/Nº 042/82

O Colegiado após apreciação do assunto, decidiu autorizar aquela Corretora a operar no Mercado de Valores Mobiliários.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 38 DE 29.07.1982

Participantes:

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA - Presidente**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Diretor**

ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN Nº 250

Relator: ASE

O PTE deu ciência aos demais membros do Colegiado sobre a matéria em questão, que será apreciada pelo CMN, por proposta do BACEN.

PLEITO DA ALBERTO E. LEVY CORRETORA DE VALORES LTDA.

Relator: SMI

O SMI relatou o pleito em questão. A Alberto Levy Corretora de Valores Ltda., resultante da cisão parcial do patrimônio da Escritório Levy Corretora de Valores Mobiliários Ltda., solicitou à CVM autorização para o exercício de atividades no Mercado de Valores Mobiliários e consequente aprovação de seus diretores.

O Colegiado após analisar e discutir o assunto, decidiu aprovar o pleito, conforme parecer apresentado pela área técnica.

PLEITO DA FORD BRASIL S.A.

Relator: SEP

Anexo: MEMO/SEP/Nº 094/82

O SEP relatou solicitação da Ford no sentido de que fossem considerados para efeito de contrapartida na emissão de debêntures, recursos a serem carreados para o Brasil, no período 1981/85, conforme programa de investimentos da empresa.

O Colegiado após apreciar o assunto, considerou que o pleito da empresa contraria o disposto no voto CVM aprovado pelo CMN, que regula o assunto.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO Nº 36 DE 20.07.1982

Participantes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - Presidente
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Diretor
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor

PARTICIPAÇÃO DA COPENE NO CAPITAL DA NITROCARBONO

A empresa enviou à CVM carta comunicando a sua participação no capital votante da Nitrocarbano.

O Colegiado após analisar e discutir o assunto, determinou fosse feito Ofício em resposta à Copene, destacando a necessidade de que seja dada a devida divulgação ao fato, nos termos da Instrução CVM Nº 20/82.

REGISTROS DE CIA. E DE EMISSÃO DA SPERRY S/A

Anexo: MEMO/SEP/Nº 089/82

O SEP relatou a posição do pedido de registros de cia. aberta e de emissão de debêntures da Sperry S/A, destacando os fatores de risco detectados na análise sobre a empresa.

O Colegiado após análise e discussão do assunto, decidiu aprovar a concessão dos registros em questão, com a recomendação de que sejam destacados no prospecto os fatores de risco presentes na operação.

O DJR lembrou na oportunidade, a necessidade da Instrução sobre registro de debêntures que se encontra em estudo, a fim de evitar casuísmos nas decisões sobre o assunto.

CONSELHO CONSULTIVO DA CVM

O PTE expôs aos demais membros do Colegiado, texto da minuta de decreto sobre a criação de um Conselho Consultivo de alto nível para a CVM.

Após analisar e discutir o assunto, o Colegiado aprovou o documento apresentado, que será encaminhado ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

PLEITO DA PRONOR PRODUTOS QUÍMICOS S.A.

Anexo: Carta da empresa

O SEP relatou o pedido de reconsideração feito pela empresa com relação à alteração dos seus estatutos sociais, determinada pela CVM.

O Colegiado por ocasião da concessão dos registros de emissão de debêntures da Pronor e da Politeno Indústria e Comércio, determinou que fossem alterados os estatutos sociais destas empresas, que apresentavam dúvidas idênticas com relação às preferências e vantagens das ações preferenciais.

Após apreciação do pleito em questão, o Colegiado considerou dirimidas as dúvidas que existiam, tornando, portanto, sem efeito, o pedido de alteração dos estatutos sociais daquelas empresas.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO Nº 34 DE 13.07.1982

Participantes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - Presidente
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor
- JOÃO RÉGIS RICARDO DOS SANTOS - Diretor

REGISTROS DE EMISSÃO DA PRONOR – PRODUTOS ORGÂNICOS S/A E DA POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Anexo: MEMO/SEP/Nº 084/82

Após a análise e discussão do assunto, o Colegiado decidiu a aprovação dos referidos registros de emissão de debêntures, devendo constar no Ofício de Registro a ressalva sobre a necessidade de aperfeiçoamento nos estatutos sociais daquelas empresas, dentro de um prazo razoável.

Ficou definida ainda, a necessidade da área técnica oficial ao FINOR, comunicando as irregularidades apontadas.

STANDARD ELÉTRICA S/A

Anexo: MEMO/SEP/Nº 085/82

O SEP relatou a situação dos pedidos de registro de emissão de ações preferenciais resgatáveis, debêntures conversíveis em ações e debêntures simples da referida empresa.

O Colegiado após analisar e discutir o assunto decidiu aprovar as emissões em questão. Cabendo à área técnica enviar o Ofício à empresa, determinando ainda a divulgação no prospecto das emissões de debêntures particulares por ela realizada.

REGISTROS DE EMISSÃO PRIMÁRIA

O Colegiado decidiu que, nos casos de irregularidades nos pedidos de registro de emissão primária, será encaminhado Ofício do PTE ao presidente do Banco de Investimento ou Corretora líder do lançamento, comunicando o fato. Esta comunicação será feita independentemente das providências de rotina da SEP.

PLEITO DA INVISTA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Anexo: Cópia de carta da Bahema S/A

Após analisar e discutir o assunto, o Colegiado decidiu aprovar o pleito em questão, considerando o compromisso assumido através de carta, pela diretoria da Bahema S/A, controladora da referida Corretora. Ficando a SMI encarregada de acompanhar o cumprimento do compromisso da empresa.

REGISTRO DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES

O Colegiado após analisar o assunto, decidiu definir alguns procedimentos relativos à aprovação, pela área técnica, dos pedidos de registro de emissão de debêntures, entre os quais destacamos:

- procedimento de inspeção não ser condicionante de registro; e
- vedar a comunicação da área técnica com empresas e intermediários no tocante à antecipação de exigências e comunicação de número de registro. Estes assuntos deverão ser comunicados por escrito.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 33 DE 09.07.1982

Participantes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - Presidente
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Diretor
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor

SERVIÇOS DE AÇÕES ESCRITURAIS DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

Relator: SMI

Anexo: Parecer/GMC/Nº 049/82

O SMI relatou o pleito em questão, no qual o referido Banco solicitava autorização da CVM para prestação dos serviços de ações escriturais, nos termos do artigo 34 da Lei nº 6.404/76.

O Colegiado após analisar e discutir o assunto, decidiu conceder a autorização.

PLEITO DA XAVIER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

Relator: SMI

Anexo: Parecer/GMC/Nº 046/82

A referida corretora solicitou parecer da CVM sobre a transferência de controle das cotas representativas de seu capital social e conseqüente indicação do nome do novo diretor-gerente daquela sociedade.

O pleito relatado pelo SMI foi aprovado pelo Colegiado, após análise e discussão do assunto.

PROPOSTA DE VOTO AO CMN - DEBÊNTURES

Anexo: Memo/SJU/Nº 019/82

O SJU apresentou minuta de Resolução CMN sobre debêntures, acompanhada de voto da CVM e Nota Explicativa.

O Colegiado após análise e discussão a respeito, decidiu aprovar os documentos apresentados, tendo o DSA destacado na ocasião, a excelência do trabalho apresentado.

O DPT também destacou a excelência do trabalho fazendo reparos, apenas, aos itens I e II do projeto. O DPT votou no sentido de que, alternativamente ao item I, a CVM definisse, em Instrução, o que constitui emissão pública de debêntures, ficando as demais empresas, no caso de emissão privada, obrigadas à comunicação das características da emissão à CVM, apenas para fins estatísticos.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 32 DE 01.07.1982

Participantes:

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA - Presidente**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Diretor**

PLEITO DA BOLSA DE VALORES REGIONAL NORTE / NORDESTE

Relator: SMI

Anexo: Memo/GMC/Nº 042/82

O SMI relatou a solicitação da referida Bolsa, no sentido de alterar a sua denominação para "Bolsa de Valores Regional CE-RN-PI-MA-PA-AM". O Colegiado aprovou a nova denominação, com a supressão das siglas dos Estados e inclusão, entre parênteses, dos nomes dos Estados por extenso.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 31 DE 24.06.1982

Participantes:

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA - Presidente**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Diretor**

PLEITO DA CATEDRAL CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS

Relator: SMI

Anexo: PARECER/GMC/Nº 040/82

O Colegiado após a análise e discussão do assunto, decidiu aprovar o pleito nos termos do parecer apresentado pela área técnica.

PLEITO DA TIBAGI CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO LTDA.

Relator: SMI

Anexo: PARECER/GMC/Nº 041/82

O SMI relatou o pleito, que foi aprovado pelo Colegiado com base no parecer apresentado.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 31.05.1982

Participantes:

- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Presidente em exercício**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**

PLEITO DA SÃO PAULO ALPARGATAS S/A

Anexo: MEMO/CVM/SJU/Nº 016/82

O Colegiado após analisar a documentação referente ao assunto, decidiu conceder, com base nos Memos CVM/SJU/Nº 016/82 e CVM/GJL/Nº 088/82, à referida empresa, autorização especial prevista no artigo 23 da Instrução CVM Nº 10, de 14.02.80, para a aquisição de 284.828.612 ações ordinárias e 358.144 ações preferenciais de sua própria emissão, nas condições mencionadas nos expedientes anexos aos Memos supracitados.

O Colegiado resolveu igualmente determinar à SEP e à SMI que acompanhem a execução das operações previstas e o comportamento em Bolsa das negociações com ações da São Paulo Alpargatas S/A.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 27.05.1982

Participantes:

- **SADIS ASSIS RIBEIRO FILHO - Presidente em exercício**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**

ALTERAÇÃO NO MERCADO FUTURO E DE OPÇÕES

O SMI trouxe ao conhecimento do Colegiado, deliberação do Conselho de Administração da BOVESPA, de 10.05.82, e que foi comunicada às Corretoras membros daquela Bolsa, pelo Ofício-Circular nº 068/82-SG, de 27.05.82, sobre alterações nos procedimentos operacionais nos Mercados a Futuro e de Opções, adotadas de forma unilateral por parte daquela Bolsa.

Considerando que medidas dessa natureza deveriam ser adotadas em conjunto com as demais Bolsas de Valores que adotam tais modalidades negociais, permitindo-se, assim, a implantação de normas e práticas uniformes em todo o Mercado de Valores Mobiliários do país, o Colegiado decidiu suspender por 15 (quinze) dias a deliberação do Conselho de Administração daquela Bolsa, cabendo à área técnica enviar telex ao Superintendente Geral da BVSP e retransmitir o teor do mesmo às outras Bolsas de Valores.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO DE 19.05.1982

Participantes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - Presidente
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Diretor
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA VOLKSWAGEN LEASING S.A.

Relator: SEP

Anexo: MEMO/SEP/Nº 048/82

A Volkswagen Leasing solicitou que o Colegiado reconsiderasse a decisão da SEP, no sentido de aceitar para efeito de contrapartida em emissão de debêntures daquela empresa, a utilização de recursos externos aportados ao capital da Volkswagen do Brasil, empresa controladora da recorrente, através da Volkswagen Financiadora.

O Colegiado após analisar o assunto, concordou com o posicionamento da área técnica e negou provimento ao recurso, considerando que os recursos oriundos do exterior não se agregaram ao capital da própria emissora e nem ao de empresa controlada diretamente pela Volkswagen alemã.

Foi determinado à SEP que comunicasse a decisão à empresa.

TELE-PREGÃO

Relator: DPT

Anexo: MEMO/DPM/DPT/Nº 17/82

O Diretor Paulo de Tarso relatou este antigo pleito da BVRJ, lembrando que o mesmo já havia recebido a aprovação da CVM, mas que o assunto voltou à fase de estudos em face da discordância do atual Colegiado quanto ao aspecto de amplo acesso, o que incluiria papéis de mais alta liquidez e ao limitado grau de interferência de terceiros nas negociações.

Foram relatados os entendimentos, a nível técnico, com a BVRJ, visando à implantação desse instrumento com as salvaguardas que a CVM entende necessárias.

O Colegiado, após analisar o assunto, decidiu aprovar as seguintes diretrizes que nortearão a implantação do referido sistema de negociação:

1. Poderão ser negociadas naquele sistema ações registradas em bolsa, ações registradas no mercado de balcão, ações incentivadas (FINOR, FINAM, Fiset, FUNRES), quotas de fundos mútuos e debêntures;
2. As ações registradas em bolsa e que apresentem maior grau de liquidez não poderão participar do sistema;
3. Nos mercados em que houver negociação de títulos outros que ações hoje registrados em bolsa, deverá ser permitida a efetiva participação de Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, inclusive no que concerne à auto-regulação desses mercados;
4. As normas operacionais do sistema Tele-Pregão deverão ser objeto de entendimentos entre essa Bolsa e a área técnica da CVM, de forma a permitir o adequado cumprimento das presentes diretrizes e a salvaguarda dos interesses dos demais participantes do mercado de valores mobiliários.

Ficou ainda decidido o estabelecimento de entendimentos entre as áreas técnicas da CVM e da BVRJ, para fins de operacionalizar as diretrizes fixadas.

NEGOCIAÇÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS DA BRAHMA

Relator: SEP

O SEP transmitiu ao Colegiado as informações enviadas pela Brahma e ECAP, em resposta à solicitação feita por aquela área técnica.

Com base nas informações apresentadas, o Colegiado entendeu que não se configurou alienação do controle, considerando que não se registraram alterações na administração da empresa, e que a ECAP adquiriu as ações para manter o controle efetivo que vinha exercendo na empresa e preservar a linha de conduta observada por seus administradores, afastando a possibilidade de interferência de outros acionistas portadores de lotes substanciais de ações ordinárias.

O Colegiado na presente decisão acolheu a tese da efetividade do exercício do controle, conforme disposição do Artigo 116, alínea "b", da Lei nº 6.404/76.

Foi determinada a expedição de telex à BVRJ e à Brahma comunicando a decisão.

Considerando a relevância do assunto, foi determinado à SJU fosse providenciado estudo apurado a respeito dos Artigos 116, 117 e 254 da Lei nº 6.404/76, que tratam do controle acionário, visando a expedição de Parecer de Orientação a respeito.

O Colegiado determinou, ainda, que a SEP solicite, de imediato, a todas as Cias. Abertas, os acordos de acionistas em vigor, assim como a composição do controle acionário nos últimos três anos, com base na Instrução CVM nº 09. Tendo sido ressaltado que essas informações são indispensáveis ao desempenho das funções da CVM.

EMIÇÃO DE DEBÊNTURES DA PHILIP MORRIS BRASILEIRA S.A.

Relator: SEP

Anexo: Memo/SEP/nº 052/82

A SEP relatou o pleito, no qual a empresa solicita que a CVM considere os recursos externos ingressados na Philip Morris Marketing S.A., para efeito de contrapartida na emissão de debêntures da Philip Morris Brasileira.

O Colegiado, após apreciação do assunto, decidiu aprovar o pleito em questão, considerando que as duas empresas são controladas diretamente pela Philips Morris Incorporated (EUA). Determinou ainda, que a área técnica comunicasse a decisão à empresa.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO DE 14.05.1982

Participantes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - Presidente
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Diretor
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor

RECURSO DA ADMINISTRADORA DE BENS INCA

Relator: SEP

Anexo: MEMO/SEP/Nº 014/82

A empresa em referência recorreu ao Colegiado, manifestando sua inconformidade com decisão proferida pela SEP, no sentido de que a mesma fizesse realizar Oferta Pública de Compra de Ações, nos termos do artigo 254, da Lei nº 6.404/76.

A SEP entendeu que havia ocorrido alienação de controle da Adinco Hotéis de Turismo S.A., considerando que a Administradora de Bens Inca não fazia parte do grupo controlador e adquiriu ações ordinárias que representavam 62,11% do capital votante.

O Colegiado, após analisar o assunto, considerou que não ficou caracterizada a alienação do controle, tendo em vista a impossibilidade de se afirmar que existia um grupo controlador e se a Inca fazia parte dele. Foi considerado ainda que o atual grupo controlador defendeu os interesses dos acionistas minoritários ao sanear e dar prosseguimento ao empreendimento.

NEGOCIAÇÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS DA BRAHMA

Anexo: Telex BVRJ nº 2898/82

O Diretor João Regis expôs a matéria contida no telex em referência, no qual a BVRJ consultava a CVM sobre a operação envolvendo ações de emissão da Companhia Cervejaria Brahma. As dúvidas da referida Bolsa se resumiam em quatro itens:

"1 - A operação de compra das ações da Brahma está enquadrada na Instrução CVM 20/82, devendo portanto ser objeto de ampla divulgação oficial por parte do adquirente, devendo ainda tais informações ser prestadas a BVRJ ?

2 - Face às informações detidas pela CVM, referentes à composição acionária votante da Brahma, pode tal operação configurar uma alienação de controle acionário ?

3. Caso afirmativa a resposta ao item precedente, deverão os adquirentes do controle acionário efetuar oferta pública de compra das ações dos minoritários pelo mesmo preço pago a Sul América ?

4. A operação de venda das ações da Brahma está enquadrada no disposto no inciso IV do art. 59 da Resolução 39/66, tendo sido legal portanto sua realização fora da Bolsa de Valores ?"

O Colegiado, após a análise do assunto, determinou que a SMI enviasse telex àquela Bolsa, respondendo afirmativamente sobre o enquadramento da operação na Instrução CVM nº 20 e no artigo 59 da Resolução nº 39/66 (itens 1 e 4 do telex BVRJ). Com referência à configuração da alienação do controle e conseqüente oferta pública de compra das ações dos minoritários, o Colegiado decidiu que fossem solicitadas informações adicionais à empresa e ao grupo controlador, que permitam uma melhor avaliação do assunto.

O Colegiado julgou ainda que não seria necessária a suspensão das ações da Brahma do pregão da Bolsa, já que o assunto poderia ser solucionado sem prejudicar os acionistas da empresa.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 13.05.1982

Participantes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - Presidente
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Diretor
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - Diretor

RECURSO AGENTE FIDUCIÁRIO GRUPO GERDAU

Após apreciar o Parecer/CVM/SJU/Nº 039/82, o Colegiado decidiu dar provimento ao recurso que o Sr. Letácio de Medeiros Jansen Ferreira Júnior interpôs, com fundamento na Deliberação nº 7, de 25.10.79, da decisão da SEP, que por ocasião da concessão do registro de emissão de debêntures da Seiva S.A. Florestas e Indústrias, empresa do grupo GERDAU, indeferiu a pretensão do recorrente de permanecer como Agente Fiduciário nas emissões de debêntures realizadas por Siderúrgica Riograndense S.A., Companhia Siderúrgica da Guanabara – COSIGUA, Metalúrgica Gerdau S.A. e Siderúrgica Guaíra S.A., todas também pertencentes ao Grupo GERDAU, por entender que se configurava conflito de interesses.

Baseando-se no artigo 66, § 3º da Lei nº 6.404/76, o Colegiado entendeu que não se caracterizava situação de conflito de interesses, conforme interpretara a SEP, pois a lei não se refere especificamente ao caso em questão como situação de conflito de interesses.

O Colegiado determinou a expedição de telex ao Diretor de Relações com o Mercado das referidas empresas, devendo a SEP fazer comunicação idêntica ao Agente Fiduciário.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO DE 06.05.1982

Participantes:

- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DJR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DPT
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DPM

sob a Presidência do Diretor João Regis Ricardo dos Santos

CONVÊNIOS PARA QUE CORRETORAS NÃO ASSOCIADAS OPEREM DIRETAMENTE NO PREGÃO DAS BOLSAS – RESOLUÇÃO 723 DO CMN

Pela Resolução 723/82, o Conselho Monetário Nacional resolveu facultar às Bolsas de Valores, desde que previsto nos respectivos estatutos, admitir que Corretoras não associadas, membros de outras Bolsas de Valores, possam operar diretamente em seus pregões.

A propósito disto, a CNBV pediu à CVM aprovação de "minuta-padrão do Convênio" que oferecerá às Bolsas de Valores que se façam convenientes, visando àquele objetivo da Resolução 723/82.

O Colegiado tomou conhecimento do documento apresentado, tendo aprovado parecer da área técnica quanto à sua adequabilidade. Decidiu também comunicar à CNBV que tal aprovação não elide as Bolsas de Valores de submeterem à apreciação da CVM e do Banco Central, os convênios específicos que vierem a ser firmados, nos termos da Resolução 723.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO DE 29.04.1982

Participantes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PTE
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DJR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DPT
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DPM
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - DSA

PLEITO DA BOLSA DE VALORES DO RECIFE

Anexo: Parecer GMC/022

Relator: SMI

A BVRE apresentou à CVM os seguintes pleitos: 1º) Anulação do Ato Declaratório CVM Nº 146/82; 2º) Extensão de sua "jurisdição" ao Estado da Paraíba; 3º) Acréscimo de 6 títulos patrimoniais; 4º) Modificação da denominação da Bolsa de Valores sediada em Fortaleza.

Pelo Ato Declaratório 146/82, o Colegiado autorizou a transformação da Bolsa de Valores do Ceará-Rio Grande do Norte em Bolsa de Valores Regional Norte-Nordeste, com "jurisdição" nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte. Desse ato recorreu a Bolsa de Valores do Recife, alegando que, anteriormente, já havia pleiteado à CVM extensão da sua "jurisdição" a alguns daqueles Estados e que à falta de pronunciamento desta Autarquia, dentro do prazo previsto no art. 60, inciso III da Res. 39/66 do CMN, teria ocorrido aprovação tácita de seu pleito. A recorrente entende inclusive, que o Ato Declaratório 146/82 atenta contra um direito líquido e certo que será vindicado perante o Poder Judiciário, por meio de Mandado de Segurança, se indeferido seu Pedido de Reconsideração.

Por meio dos pareceres das áreas técnicas (GMC-22/82 e SJU-27/82) ficou esclarecido que aquele dispositivo da Resolução 39/66 em que se baseia a BVRE, alegando aprovação tácita, está revogado. Ademais, a CVM agiu de conformidade do direito, usando de Poder Discricionário na emissão daquele Ato Declaratório.

À vista dessas conclusões aprovadas pelo Colegiado, resolveu este indeferir o Pedido de Reconsideração da Bolsa de Valores do Recife sobre a emissão do Ato Declaratório CVM 146/82.

Com referência ao segundo pleito, o Colegiado aprovou a extensão da "jurisdição" da BVRE ao Estado da Paraíba. Dentro do mesmo item, o Colegiado aprovou, também, proposta da GMC de se exigir da Bolsa que apresente uma ratificação da Assembleia Geral sobre a solicitação do Presidente, tendo em vista disposições estatutárias da entidade.

Com referência ao terceiro pleito, o Colegiado aprovou proposta da área técnica fixando em quatro o número máximo de títulos patrimoniais a serem colocados no Estado da Paraíba, devendo as normas do leilão ser idênticas às aplicadas no caso da Bolsa de Valores Regional Norte-Nordeste.

Quanto ao quarto pleito, que foi reforçado com a adesão da Bolsa de Valores Bahia-Sergipe-Alagoas, pelo qual se alega que a denominação dada à Bolsa de Valores Regional Norte Nordeste é inadequada por não ser aquela única na Região Nordeste, o Colegiado determinou à área técnica que coordene entendimentos das três Bolsas interessadas, no sentido de se poder encontrar denominação mais adequada a cada uma, frente à nova realidade de extensão de "jurisdições" de todas elas a outros Estados.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AÇÕES ESCRITURAIAS

Tendo em vista pronunciamento favorável da área técnica, através do Parecer GMC-23/82, o Colegiado autorizou o Banco Habitasul S. A. a prestar serviços de ações escriturais devendo o Sr. Presidente assinar Ato Declaratório.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 20.04.1982

Participantes:

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA - PTE**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DJR**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - DPT**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - DPM**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - DSA**

REMUNERAÇÃO DE MARGENS NOS MERCADOS A TERMO, A FUTURO OU DE OPÇÕES

O Colegiado resolveu aprovar a minuta de Instrução elaborada pela área técnica dispondo sobre a remuneração de margens nos Mercados a Termo, a Futuro ou de Opções, editando-a sob o número 23/82.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO DE 15.04.1982

Participantes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PTE
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DJR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DPT
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DPM
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - DSA

MINUTA DE RESOLUÇÃO SOBRE FUNDOS MÚTUOS

Relator: SIN

A matéria foi debatida nas Reuniões do Colegiado de 5/2, 11/2, 19/3, 25/3 e 2/4, nas quais ocorreram aprovações parciais da proposta inicial da SIN, funcionando como relator o Diretor Paulo de Tarso Medeiros, cuja exposição foi sumulada no Memo DPT-5/82. Com base nas decisões do Colegiado, constantes das atas daquelas reuniões, a área técnica preparou minuta de Resolução e notas explicativas sobre as alterações propostas, as quais foram aprovadas pelo Colegiado, com algumas emendas. Antes de ser levada ao Conselho Monetário Nacional, a minuta será discutida pela CVM com outros órgãos da Administração Pública interessados.

INSTRUÇÃO CVM SOBRE O ARTIGO 17, ITEM II, DA INSTRUÇÃO CVM 09/76 (Envio de Informações Anuais à CVM)

Anexo: Memo-GEA-81/82 e GJL-34/82

Na Reunião do Colegiado de 25.01.82 foram aprovadas, com a restrição constante da ata, alterações à Instrução CVM Nº 9/79, propostas por meio do Memo/GEA 16/82, tendo sido recomendado na ocasião, à área técnica, que se emitisse uma Instrução ao invés de Parecer de Orientação, tendo em vista o conteúdo normativo das disposições. Cumprida a determinação, o Colegiado aprovou minuta de Instrução e de Nota Explicativa que levaram os números 22 e 26, respectivamente.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 05.04.1982

Participantes:

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA -PTE**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DJR**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - DPT**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - DPM**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - DSA**

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

O Diretor Sadi relatou a ocorrência de irregularidades nas demonstrações financeiras da Companhia Docas de Santos. O Colegiado decidiu exigir a republicação das Demonstrações Financeiras com as devidas correções e esclarecimentos e convocar, para a apuração dos fatos, o Diretor de Relações com o Mercado, o Contador da Empresa e o Auditor Independente.

CARTEIRA PRÓPRIA DE SOCIEDADES CORRETORAS

O Colegiado examinou a minuta de Resolução a ser encaminhada ao Conselho Monetário Nacional, determinando à área técnica que elaborasse o respectivo voto.

OPERAÇÕES DE CORRETORAS, POR CONTA PRÓPRIA, NO MERCADO DE OPÇÕES DA BOVESPA

Analisando o telex do Superintendente Geral da BOVESPA, o Colegiado decidiu determinar a suspensão das referidas operações.

LIMITE OPERACIONAL PARA AS OPERAÇÕES NO MERCADO A FUTURO

O Colegiado, tendo em vista sugestões recebidas das Bolsas de Valores, resolveu elevar o limite máximo das corretoras a seus clientes para 10 vezes o valor do patrimônio líquido, deduzindo-se desse, o valor correspondente ao TP da corretora. Esta decisão será consubstanciada em Instrução da CVM.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 02.04.1982

Participantes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PTE
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DJR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DPT
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DPM
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - DSA

FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTOS

Anexos: Memos DPT n°s 05 e 10/82 e GID n° 10/82

O item 5 da proposta do Diretor Paulo de Tarso Medeiros versando sobre tratamento fiscal dos fundos mútuos foi aprovado do seguinte modo: aqueles fundos mútuos que, estatutariamente, destinarem pelo menos 60% de suas aplicações para ações e/ou debêntures continuarão a gozar do tratamento fiscal mais favorável, hoje vigente para os fundos mútuos. Para os demais fundos igualar o tratamento ao da pessoa física (fundo taxado na fonte, cotista pessoa física, isento), com as seguintes alterações:

- a. isentar dividendos de ações e juros e deságios de debêntures conversíveis. Como posição inicial, tentará a CVM estender a isenção a todos os tipos de debêntures;
- b. isentar rendimentos obtidos em aplicações de curto prazo (menos de 91 dias) desde que essas aplicações não excedam a 10% do patrimônio líquido do fundo.

PROCEDIMENTOS REFERENTES À INSTRUÇÃO N° 20/82

Anexo: Memo/SEP-32/82

O Colegiado aprovou o seguinte procedimento para interposição do pedido de "dispensa de divulgação", previsto no art. 4º da Instrução n° 20/82:

1º a solicitação será endereçada ao Superintendente Geral com a indicação de "Confidencial" – Instrução 20/82;

2º O SGE transmitirá o expediente ao Presidente ou, na ausência deste, ao Diretor da área;

3º O Presidente ou o Diretor fará encaminhamento à SEP que, por intermédio da Gerência de Operações Especiais, elaborará parecer técnico que será submetido à apreciação do Colegiado.

4º a decisão do Colegiado será transmitida ao interessado por meio do SGE;

5º o processo ficará, finalmente, arquivado na SEP.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO DE 01.04.1982

Participantes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PTE
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DJR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DPT
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DPM
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - DSA

RECURSO DE DAURA PONTES CONTRA O FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ

Relator: DJR

O Colegiado, decidindo aprovar o Voto do Relator, Diretor João Regis, não conheceu do Recurso, por considerar que o pleito não está ao amparo das disposições que regem o funcionamento do Fundo de Garantia, confirmando, portanto, a decisão do Conselho de Administração da BVRJ. Aprovou, ainda, sugestão do Relator, no sentido de remeter o processo à SFI, tendo em vista que ali está correndo inquérito administrativo contra a reclamada, que é Sociedade Distribuidora.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO DE 25.03.1982

Participantes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA -PTE
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DJR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DPT
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DPM
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - DSA

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE CORRETORA

Anexo: Parecer GMC-014/81

O Colegiado aprovou os nomes dos administradores da SISTEMA S.A. Corretora, em constituição, devendo o Sr. Presidente assinar Ato Declaratório sobre exercício de atividade no MVM, tão logo seja autorizada a constituição pelo órgão competente.

MINUTA DE DECRETO-LEI SOBRE INCENTIVOS FISCAIS

A ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, minuta de decreto-lei instituindo incentivos fiscais às companhias abertas controladas por capitais privados nacionais foi examinada pelo Diretor Sadi que trouxe ao Colegiado suas conclusões sobre o assunto. Aprovadas pelo Colegiado as sugestões do Diretor Sadi, deverá o mesmo discutir a matéria com os assessores do Senhor Ministro.

MERCADO A FUTURO – ALTERAÇÃO DA DATA DE COBRANÇA DO REFORÇO DE MARGEM

Com o objetivo de melhor racionalizar a sistemática operacional utilizada no Mercado a Futuro, o Colegiado decidiu que a margem inicial e o reajuste de margem embora devidos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, itens I e III, da Instrução CVM 19/81, no mesmo dia da operação ou no dia em que a alteração do nível de margem passar a vigorar, poderão ser depositados pelos clientes nas Corretoras até o dia seguinte ao dos respectivos eventos (D+1). Como consequência, o depósito de tais valores nas Bolsas poderá ser feito pelas Corretoras até o dia seguinte ao do recebimento dos mesmos (D+2). O mesmo critério poderá ser adotado em relação aos débitos dos Valores referentes ao ajuste diário previsto no art. 2º, item I da referida Instrução.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO DE 11.03.1982

Participantes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA -PTE
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DJR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DPT
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DPM
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - DSA

RECURSO DA ADMINISTRADORA DE BENS INCA LTDA.

Relator: SEP

Anexo: Memo/SEP/014/82

A Administradora de Bens Inca Ltda., acionista controlador de HOTÉIS TANNHENHOF S.A., recorreu ao Colegiado, nos termos da Deliberação CVM nº 7, de 25.10.78, manifestando sua inconformidade com decisão proferida pela SEP, no sentido de que a mesma fizesse realizar "Oferta Pública de Compra de Ações" nos termos do artigo 254 da Lei nº 6.404/76. A SEP, respaldada em parecer da SJU, manteve a decisão recorrida, apenas sugerindo que o Presidente da CVM suspendesse a multa estabelecida no Ofício CVM/SGE/Nº 079/81, pelo não cumprimento, em prazo estipulado, da obrigação de realizar a oferta pública.

O Sr. Presidente, no uso de sua competência, resolveu suspender a aplicação da multa, na forma proposta pela SEP, e o Colegiado, - levando em conta pedido de vista do processo por parte de seus membros -, resolveu prorrogar a discussão do assunto.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 08 DE 04.03.1982

Participantes:

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA -PTE**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DJR**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - DPM**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - DSA**

LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO DA NEGOCIAÇÃO DE AÇÕES DA COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS

Em reunião de 18.02.82, resolveu o Colegiado condicionar o levantamento da suspensão de negociação das ações da Cia. Siderúrgica PAINS à satisfação de algumas exigências que deveriam ser feitas aos interessados. À vista das informações prestadas por carta de 2 do corrente, julgadas satisfatórias pelo Sr. Presidente, o Colegiado resolveu autorizar o levantamento da suspensão.

REGISTRO DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA EDN-ESTIRENO DO NORDESTE S.A.

O Colegiado resolveu aprovar o registro de emissão de debêntures da EDN – Estireno do Nordeste S.A., de acordo com o entendimento jurídico consubstanciado no Memo/SJU/029/82, e determinou a elaboração pela SJU de Parecer em tese referente ao mesmo assunto.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 07 DE 18.02.1982

Participantes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA -PTE
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DJR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DPT
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DPM

RECURSO DA SANO S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Relator: SEP

Anexo: Memo SEP nº17/82

Aprovada a proposição da área técnica baseada no Parecer/CVM/SJU nº 009/82, que exige seja convocada assembléia geral especial de acionistas preferencialistas, o que importa em indeferimento do pedido de reconsideração interposto pela SANO S.A. Indústria e Comércio.

EXTRAPAUTA

O titular da SEP, assessorado de equipe técnica da Superintendência, expôs que em 8/2/82 duas empresas estrangeiras adquiriram 1/3 das ações ordinárias da Companhia Siderúrgica PAINS, em operação privada, que contou com a intermediação de subsidiária brasileira de uma das adquirentes. A operação foi divulgada ao mercado em atendimento aos preceitos da Instrução CVM Nº 20, de 29/01/82. Não obstante esta medida, a CVM, após reunião da SEP e SMI, determinou a suspensão das negociações com as ações da PAINS em telex expedido à BVRJ, antes do pregão daquele dia, devido a ausência de informações atualizadas sobre a composição acionária, exercício do controle e acordo de acionistas, anteriores à operação. A SEP propôs o levantamento da suspensão, sob consideração de que o seu prolongamento poderia acarretar prejuízo a acionistas e também por achar inaceitável a hipótese de enquadramento da operação como alienação de controle conforme definição do artigo 254 e Resolução nº 401 do CMN. O assunto entrou em debate, analisando-se os aspectos de mercado, e as questões jurídicas de mais alta indagação foram esclarecidas pelos representantes da área jurídica presentes.

Devidamente informado, o Colegiado aprovou proposta do Sr. Diretor João Regis Ricardo dos Santos condicionando o levantamento da suspensão ao fornecimento pelo grupo adquirente de informações sobre preço da aquisição e do "Novo Acordo de Acionistas", tendo o proponente esclarecido que a defesa do direito dos acionistas minoritários se consubstanciara em todas as providências tomadas pela CVM, neste caso, inclusive na final decisão do Colegiado, também atento a atos de desnacionalização das empresas e à problemática do Balanço de Pagamentos. Recomendou o Sr. Presidente que a SEP e a SJU estudassem, conjuntamente, a viabilidade de um aditamento à Instrução CVM nº 9/79, possibilitando a exigência de registro na CVM dos Acordos de Acionistas. Paralelamente, encareceu o Sr. Diretor Paulo de Tarso a necessidade de aperfeiçoamento da Resolução nº 401.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 06 DE 11.02.1982

Participantes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA -PTE
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DJR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DPT
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DPM
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - DSA

RECURSO DO COMIND

Relator: PTE

Recebido o recurso e confiado ao SJU preparo da minuta de voto a ser levado ao Conselho Monetário Nacional.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO DE 28.01.1982

Participantes:

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA. -.Presidente**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - Diretor**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - Diretor**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - Diretor**

JULGAMENTO DE RECURSO "EX-OFFICIO" DO FUNDO DE GARANTIA DAS BOLSAS DE VALORES

Ficou resolvido que os processos serão remetidos diretamente ao Sr. Presidente, o qual mandará incluir o assunto em pauta do Colegiado para sorteio do Diretor Relator. Este, por sua vez, se valerá, se necessário, do apoio da área técnica na apreciação do Recurso que será, finalmente, julgado pelo Colegiado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO DE 25.01.1982

Participantes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PTE
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DJR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DPT
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - DSA

CONSTITUIÇÃO DE CORRETORA

Anexo: Parecer CVM/GMC/nº 002/82 e PROCESSO CVM 7613/81

Aprovada a indicação do diretor da SIGMA Corretora, cabendo ao Sr. Presidente assinar o Ato Declaratório, tão logo o BACEN se manifeste sobre a constituição.

SERVIÇOS DE AÇÕES ESCRITURAIIS

Anexo: Parecer CVM/GMC/Nº 01/82

Foi credenciado o BANCO BAMERINDUS de Investimento S.A. à prestação dos serviços de ações escriturais, conforme proposto pela área técnica, em atendimento à solicitação do interessado. Como matéria correlata, foi aprovada proposta verbal do Sr. Diretor Sadi, no sentido de reativar o Projeto de Instrução sobre prestação de serviços de ações escriturais. O Sr. Presidente alertou da necessidade de se estudarem os meios para se coibirem possíveis abusos no uso de conta conjunta em depósitos ou custódia de títulos e valores mobiliários, cabendo à SJU e SMI manifestarem-se conjuntamente sobre o assunto perante o Colegiado.

PARECER DE ORIENTAÇÃO SOBRE O ARTIGO 17, ITEM II DA INSTRUÇÃO Nº 09/79

Anexo: Memo/GEA/Nº 16/82

Como medida desburocratizante, a área técnica propôs que das "Informações Anuais", previstas na Instrução nº 9/79 como encargo obrigatório das companhias abertas, algumas passassem a ser apresentadas por simples declaração firmada pelo Diretor de Mercado, dando conta de que alterações não ocorreram em relação ao período anterior.

A proposta, no mérito, foi considerada válida, entretanto, levando-se em conta sistemática jurídica da hierarquia das leis, evocada pelo Sr. Presidente, não se aprovou que a alteração à instrução se fizesse por meio de Parecer. Foi, então, recomendado à área que, para realização do desiderato, formulasse minuta de Instrução, devendo excluir o item V – "Política de distribuição de resultados" que permanecerá inalterado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO DE 13.01.1982

Participantes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PTE
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DJR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DPT
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - DSA

BOLSA NORTE E NORDESTE – REGIONALIZAÇÃO

Relator: SMI

Anexo: Memo/SMI/Nº 002/82

Projeto oriundo da Bolsa de Valores do Ceará, objetivando sua regionalização foi estudado pela SMI, por intermédio da GMC, recebendo parecer favorável no sentido de estender a área de atuação da Bolsa pelos Estados do Rio Grande do Norte, Piauí, Maranhão, Pará e Amazonas.

O assunto foi submetido ao Colegiado, foi aprovado quase na íntegra, exceto no que diz respeito a "Fixação do número de membros por unidade da Federação" que ficou assim aprovado:

ESTADO	NÚMERO MÁXIMO DE MEMBROS
Ceará	10
Rio Grande do Norte	4
Piauí	4
Maranhão	4
Pará	4
Amazonas	8
TOTAL	34

O Sr. Presidente assinará 2 Atos Declaratórios, um extinguindo a Bolsa de Valores do Amazonas e outro transformando a Bolsa de Valores do Ceará – Rio Grande do Norte em Bolsa Regional Norte-Nordeste com sede e foro na cidade de Fortaleza-CE.

DECRETO LEI Nº 1401: MINUTA DE RESOLUÇÃO E DE DECRETO-LEI

Relator: SIN

Anexo: Memo/SIN/001/82

A SIN apresentou à apreciação do Colegiado minuta de ofício a ser encaminhada pelo Sr. Presidente ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, contendo propostas de modificação na legislação aplicável às sociedades de Investimento DL-1401. Acompanhando o Ofício ao Sr. Ministro, seguiriam minutas de Decreto-Lei e de Resolução a serem baixados pela Presidência da República e pelo Conselho Monetário Nacional.

O Colegiado aprovou a proposta do Sr. Diretor Paulo de Tarso Medeiros que referendou o trabalho da área com o seguinte despacho: "A minuta de resolução, como proposta, cinge-se a alterar a atual Resolução nº 519. Isto tem a utilidade de tornar mais claro que modificações estão sendo efetuadas. Entretanto, parece-me mais conveniente integrar essas modificações no texto da resolução, de tal forma a consolidar toda a regulamentação em um único instrumento. Ademais, a Resolução nº 519, que é bastante longa, necessita de um certo aprimoramento em seus aspectos formais, e seria uma oportunidade adequada para tanto. Já solicitei à SJU que providenciasse o preparo de uma nova minuta."

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO DE 07.01.1982

Participantes:

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA - PTE**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DJR**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - DPT**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - DSA**

TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO E CONSEQUENTE INVESTIDURA DE NOVO ADMINISTRADOR

Anexo: Memo/SMI/Nº 095/81, de 24.11.81

Relator: SMI

Foi aprovado por unanimidade.

INSTRUÇÃO SOBRE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA AQUISIÇÃO DE AÇÕES COM DIREITO A VOTO DE COMPANHIA ABERTA

Anexo: Memo GJL/179/81, de 11/12/81

Relator: SJU

Aprovada a minuta de Instrução, apresentada pela SJU, a qual foi recomendado preparar uma Nota Explicativa, que deverá ser submetida à aprovação do Colegiado. A publicação da Instrução se fará juntamente com a da Nota Explicativa.